



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

André Antônio Gavazini

O procedimento de devolução de valores recolhidos indevidamente ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça: análise do processo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a partir da implantação do sistema ERP - Enterprise Resource Planning

Florianópolis
2024

André Antônio Gavazini

O procedimento de devolução de valores recolhidos indevidamente ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça: análise do processo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a partir da implantação do sistema ERP - Enterprise Resource Planning

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

Florianópolis

2024

GAVAZINI, ANDRÉ ANTÔNIO

O procedimento de devolução de valores recolhidos indevidamente ao Fundo de Reparcelamento da Justiça: Análise do processo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a partir da implantação do sistema ERP - Enterprise Resource Planning / ANDRÉ ANTÔNIO GAVAZINI; orientador, Pedro Miranda de Oliveira, 2024. 102 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Acesso à Justiça. 3. Devolução de Valores. 4. Custas judiciais. 5. Custas extrajudiciais. I. de Oliveira, Pedro Miranda. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

André Antônio Gavazini

O procedimento de devolução de valores recolhidos indevidamente ao Fundo de Reparcelamento da Justiça: análise do processo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a partir da implantação do sistema ERP - Enterprise Resource Planning

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 28 de fevereiro de 2024, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Douglas Anderson Dal Monte, Dr.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Marcus Vinícius Motter Borges, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Pedro Miranda de Oliveira, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Insira neste espaço a
assinatura digital

Prof. Orides Mezzaroba, Dr.
Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Insira neste espaço a
assinatura digital

Prof. Pedro Miranda de Oliveira, Dr.
Orientador

Florianópolis, 2024

Para meus amados filhos Pedro e Antônio que me enchem de orgulho e
alegria todos os dias.
Que essa conquista possa ser um exemplo e uma inspiração para suas
próprias jornadas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores que contribuíram para a minha formação acadêmica, em especial ao meu orientador, Professor Pedro, pela orientação e compartilhamento de prestígio para realização deste trabalho. Sua expertise, exemplo e experiência foram fundamentais para o sucesso desta dissertação.

Agradeço imensamente aos membros da banca do mestrado, Professor Douglas e Professor Marcus, por sua orientação e análise metódica. Suas visões iluminaram o caminho deste estudo, tornando esta jornada acadêmica produtiva, enriquecedora e inspiradora.

Agradeço também aos colegas de turma, pela convivência agradável, pela troca de experiências e pela ajuda mútua ao longo do curso, especialmente por ter se transcorrido em final de pandemia da Covid-19.

Agradeço ainda ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que possibilitou a realização deste curso e investe na formação de seus servidores. Esta oportunidade de capacitação profissional tem grande importância para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Por fim, agradeço à minha família, especialmente à minha mulher Caroline, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e incentivando a seguir em frente em busca dos meus objetivos. Obrigado por todo o amor, carinho e compreensão.

"O destino nos escolhe para embarcar na jornada, mas somos nós que decidimos como a jornada irá acabar." - Po, Kung Fu Panda 2.

RESUMO

O objetivo dessa dissertação é investigar a eficácia do atual procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a devolução de custas, despesas e taxas judiciais, considerando a recente implementação de um sistema informatizado. A pesquisa identifica e classifica hipóteses de restituição, analisa o contexto financeiro associado à devolução de valores, examina o marco jurídico e princípios aplicáveis, e avalia a eficiência do procedimento em vigor. No contexto do TJSC, a ausência de um procedimento claramente estabelecido na legislação e a falta de diretrizes consolidadas destacam a relevância do estudo. A metodologia adotada segue parâmetros da ABNT e do PPGD da UFSC, empregando uma abordagem qualitativa, lógica indutiva e estudo de caso. A coleta de dados ocorreu por meio de documentação e observação participante. O estudo visa preencher uma lacuna na literatura jurídica, oferecendo uma análise crítica e detalhada do procedimento de restituição de valores indevidamente recolhidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Palavras-chave: Devolução de valores; Custas judiciais e extrajudiciais; Estudo de caso; Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ABSTRACT

The objective of this dissertation is to investigate the effectiveness of the current procedure adopted by the Court of Justice of the State of Santa Catarina for the refund of court costs, expenses, and fees, considering the recent implementation of a computerized system. The research identifies and classifies hypotheses for restitution, analyzes the financial context associated with the return of funds, examines the legal framework and applicable principles, and evaluates the efficiency of the current procedure. In the context of the TJSC, the absence of a clearly established procedure in the legislation and the lack of consolidated guidelines underscore the relevance of the study. The adopted methodology follows the parameters of ABNT and UFSC's PPGD, employing a qualitative approach, inductive logic, and a case study. Data collection occurred through documentation and participant observation. The study aims to fill a gap in legal literature, providing a critical and detailed analysis of the procedure for the refund of funds improperly collected by the Court of Justice of Santa Catarina.

Keywords: Refund of funds; Judicial and Extrajudicial Costs; Case study; Court of Justice of Santa Catarina.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Receita x Restituição	65
Figura 2 - Pedidos de devolução deferidos x indeferidos	69
Figura 3 - Valores de devolução deferidos x indeferidos.....	70
Figura 4 - Pedidos de devolução judicial por motivo	72
Figura 5 - Pedidos de devolução extrajudicial por motivo	74
Figura 6 - Identificação dos Itens solicitados.....	78
Figura 7 - Valor médio dos 10 itens mais solicitados (gráfico de distribuição)	80
Figura 8 - Moda dos 10 itens mais solicitados (gráfico de distribuição)	81

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de Devoluções X Mês.....	67
Tabela 2 - Pedidos de devolução deferidos x indeferidos	68
Tabela 3 - Valores de devolução deferidos x indeferidos	69
Tabela 4 - Pedidos de devolução judicial por motivo	71
Tabela 5 - Pedidos de devolução extrajudicial por motivo	73
Tabela 6 - Identificação dos Itens solicitados	75
Tabela 7 - Valor médio dos 10 itens mais solicitados.....	79
Tabela 8 - Moda dos 10 itens mais solicitados.....	80
Tabela 9 - Valor médio da devolução dos 10 maiores beneficiários	83
Tabela 10 - Beneficiários com maior total recebidos.....	84

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNCGJ	Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça
CTN	Código Tributário Nacional
DV	Devolução de Valores
ERP	<i>Enterprise Resource Planning</i>
FRJ	Fundo de Reaparelhamento da Justiça
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica
SDV	Sistema de Devolução de Valores
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TSJ	Taxa de Serviços Judiciais
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 CAPÍTULO 1: ACESSO À JUSTIÇA:	22
1.1 CONCEITOS E CONCEPÇÕES	22
1.2 ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA	27
1.2.1 A primeira onda: ampliando o acesso à justiça por meio da assistência jurídica gratuita.	27
1.2.2 A segunda onda: proteção dos direitos difusos através da representação coletiva	29
1.2.3 A terceira onda: inovação no acesso à justiça por meio de reformas procedimentais e institucionais	30
1.2.4 As novas ondas: pesquisa sobre o acesso à justiça	31
1.3 O ACESSO À JUSTIÇA E PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS	36
2 CAPÍTULO 2: RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS	40
2.1 CONCEITO DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS	40
2.2 CONCEITO DAS CUSTAS E DESPESAS EXTRAJUDICIAIS	43
2.3 REGULAMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	45
2.4 REGULAMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS EXTRAJUDICIAIS (EMOLUMENTOS E TAXA DO FRJ) NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	53
3 CAPÍTULO 3: DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE	61
3.1 FUNDAMENTO PARA A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS OU INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS	61
3.2 PROCEDIMENTO PARA SOLICITAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS OU INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS	62
3.3 ASPECTOS RELEVANTES DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE – ESTUDO DE CASO	64
3.3.1 Análise em relação ao valor total recolhido e valor restituído	64

3.3.2	Análise em relação ao número de pedidos de devolução de valores e taxa de sucesso.....	66
3.3.3	Análise em relação ao motivo dos pedidos de devolução de valores .	70
3.3.4	Análise em relação aos itens que compõe dos pedidos de devolução de valores	74
3.3.5	Análise em relação aos valores da média e da moda dos itens que compõe dos pedidos de devolução de valores	78
3.3.6	Análise em relação aos beneficiários dos pedidos de devolução de valores	82
3.4	OPORTUNIDADES DE MELHORIA NA SISTEMÁTICA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES	86
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	91
	REFERÊNCIAS.....	93
	ANEXO A – RELATÓRIO DAS RECEITAS AUFERIDAS E REPASSES RECEBIDOS (MAIO/2021 A MAIO/2022).....	102

INTRODUÇÃO

A **finalidade desta dissertação** é cumprir o último requisito para alcançar o título de Mestre no Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com ênfase em Direito e Acesso à Justiça. Este programa inclui uma abordagem prática e aplicada, centrada na resolução de questões concretas relacionadas ao acesso à justiça. A pesquisa visa contribuir para a compreensão e aprimoramento das formas adequadas de resolução de conflitos, considerando elementos como negociação, mediação, conciliação, arbitragem, audiências públicas, agências reguladoras, cartórios extrajudiciais e ombudsman.

A dissertação está alinhada com as Linhas de Pesquisa do programa, especificamente em "Acesso à Justiça e Formas Adequadas de Resolução de Conflitos: a administração da justiça sob o enfoque do diálogo e da participação". Nesse contexto, a pesquisa busca explorar a interseção entre as formas adequadas de resolução de conflitos e os direitos materiais buscados, levando em consideração a legislação brasileira contemporânea sobre o tema. Isso inclui uma atenção especial ao processo de reembolso de valores indevidamente recolhidos ao poder judiciário, abrangendo tanto as taxas judiciárias quanto as extrajudiciais.

A **justificativa para a pesquisa** é incontestável, notadamente no contexto do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde apenas em 24 de maio de 2021 foi implementado o sistema informatizado ERP para coordenar integralmente o processo de restituição de taxa de serviço judicial e extrajudicial. A necessidade desse estudo surge da ausência de um procedimento claramente estabelecido na legislação, assim como da falta de diretrizes consolidadas no órgão sobre a instauração e condução do processo de reembolso de custas, despesas e taxas de serviço judicial. A observação recorrente, em diversos processos judiciais e extrajudiciais, da demanda por devolução de valores erroneamente recolhidos destaca a importância do tema, visto que sua abordagem pode contribuir significativamente para a otimização do processo e para uma restituição mais ágil das quantias pleiteadas. Este projeto conta com respaldo em referenciais teóricos e na experiência do pesquisador, que atua como Assessor Especial do FRJ no TJSC, participando ativamente dos processos em questão.

O **problema da pesquisa** tem como foco a avaliação da eficácia e adequação do procedimento atualmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Catarina para a devolução de custas, despesas e taxa de serviços judiciais. A questão central que norteia o estudo é esclarecer as regras que regem o processo e identificar quais são as suas principais características quantitativas. No âmbito dos objetivos, a pesquisa visa tem como **objetivo geral** identificar elementos específicos, como principais dados, estatísticas, agentes envolvidos e indicadores associados ao processo de devolução de valores judiciais no referido Tribunal.

No âmbito desta pesquisa, delineamos os seguintes **objetivos específicos** com o propósito de aprofundar a compreensão sobre o processo de devolução de valores judiciais indevidamente recolhido: a) *Identificar e classificar hipóteses de restituição*: analisar e categorizar as situações que justificam a devolução de valores judiciais, considerando tanto as taxas judiciárias quanto as extrajudiciais. b) *Analisar o contexto financeiro da restituição*: avaliar os principais montantes financeiros relacionados à devolução de valores, com ênfase na identificação dos valores mais significativos, os atores mais presentes e as causas mais comuns. c) *Examinar o marco jurídico e princípios associados*: investigar a legislação pertinente e os princípios de direito aplicáveis ao procedimento de devolução de valores judiciais, garantindo a observância das normativas vigentes. d) *Avaliar eficiência e resultados do procedimento atual*: analisar criticamente o procedimento de devolução de valores judiciais no TJSC, avaliando resultados obtidos e identificando oportunidades de aprimoramento.

Esses objetivos específicos são fundamentais para direcionar nossa pesquisa e proporcionar uma análise abrangente do tema em questão. Os resultados da análise dos dados e informações são apresentados de maneira sistematizada na dissertação, conforme a seguinte estrutura.

O **Capítulo 1** busca descrever os conceitos e perspectivas fundamentais relacionados ao Acesso à Justiça. Essa abordagem compreende o estudo desses temas sob a ótica das doutrinas e dos sistemas jurídicos, tanto nacionais quanto internacionais. Os referenciais teóricos adotados, embora não se restrinjam exclusivamente a eles, baseiam-se principalmente na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, intitulada "Acesso à Justiça". Esses referenciais são apresentados destacando suas características mais relevantes, enfocando a sistematização em "três ondas". Além disso, são abordados os obstáculos que permeiam a concretização e efetivação do acesso à justiça. Ainda neste capítulo, são introduzidas novas perspectivas discutidas por outros estudiosos, bem como as quatro novas dimensões

de acesso à justiça exploradas pelo projeto *Global Access to Justice Project* (ainda em andamento), liderado por Bryant Garth. O capítulo se encerra com a exploração das interseções entre o acesso à justiça e a necessidade de pagamento de custas judiciais.

O **Capítulo 2** da pesquisa concentra-se na análise do recolhimento de custas e despesas judiciais e extrajudiciais. O objetivo é apresentar um conteúdo essencial e conceitual sobre essas categorias, cuja importância e relevância são decisivas para a compreensão da questão. Para embasar essa investigação, são utilizados conceitos obtidos em bibliografias nacionais, além das leis e regulamentos locais. Ao longo da exposição, buscaremos descrever as principais características desses conceitos, enquanto também percorremos as definições estabelecidas pela Lei Estadual 17.654/2018, que trata da Taxa de Serviços Judiciais, e pela Lei Complementar Estadual 755/2019, que trata dos emolumentos no Estado de Santa Catarina. Essas legislações estabelecem procedimentos relacionados a esses valores, fixam seus montantes e definem as regras para seu recolhimento. O objetivo é avaliar a interação desses marcos normativos com o processo de restituição de valores.

O **Capítulo 3** aprofunda a discussão sobre a "Devolução de Valores Recolhidos Indevidamente", sendo este o cerne da pesquisa, com destaque para o estudo de caso. Este capítulo oferece os fundamentos que embasam as devoluções, além de descrever o procedimento para solicitar tal restituição. A análise abrangeu o valor total recolhido e valor restituído, examinando também o número de pedidos de devolução de valores e a respectiva taxa de sucesso. Adicionalmente, foram investigados os motivos subjacentes aos pedidos de devolução de valores, bem como os componentes dos referidos pedidos. Outra vertente da análise consistiu na avaliação dos valores médios e modais dos itens que compõem os pedidos de devolução. Ainda, foram examinados os beneficiários associados aos pedidos de devolução de valores, proporcionando uma compreensão abrangente e detalhada dos diversos aspectos relacionados a essa temática. Ao final, realiza-se uma análise das informações mais relevantes e *insights* obtidos a partir do sistema informatizado de devolução de valores. Na conclusão deste capítulo, exibe-se uma seção propositiva, indicando possíveis medidas que podem ser adotadas para aprimorar o procedimento em questão. Essa fase propõe reflexões e sugestões construtivas visando a melhoria contínua do processo de devolução de valores.

O presente documento de pesquisa conclui-se com as **Considerações Finais**, nas quais serão sucintamente examinados os principais aspectos do estudo, destacando-se os elementos que fundamentam as aspirações inicialmente propostas.

No que concerne à **metodologia**¹, foram levados em consideração os parâmetros estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Os procedimentos e métodos² foram empregados com o propósito de direcionar o pensamento e proporcionar suporte para a compreensão do processo de pesquisa e de seus resultados (LAKATOS E MARCONI, 1993).

Com base nesse enfoque, buscou-se estabelecer os procedimentos para a investigação do problema proposto³. Com a finalidade de atender a esse requisito, o enquadramento metodológico adotado nesta pesquisa deu-se a partir de uma abordagem qualitativa⁴ e lógica indutiva⁵. A estratégia de pesquisa foi o estudo de caso⁶, enquanto, em relação ao objetivo, foi conduzida uma pesquisa exploratória e

¹ A metodologia da pesquisa, em um planejamento, deve ser concebida como o conjunto minucioso e sequencial de métodos e técnicas científicas a serem implementados ao longo do processo de pesquisa (BARRETO; HONORATO, 1998).

² Consoante Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 50), o método é "o caminho que adotamos para alcançar determinado fim".

³ A escolha dos procedimentos pelo pesquisador ocorre em conformidade com suas decisões, de maneira a ser adequada ao perfil do problema a ser investigado (KÖCHE, 1997).

⁴ A metodologia de pesquisa adotada consiste na abordagem quantitativa, uma classificação do método científico que emprega diversas técnicas estatísticas para a quantificação de opiniões e informações em um estudo específico (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009). Neste estudo, a abordagem do problema será conduzida de maneira quantitativa, uma vez que visa examinar e refletir sobre os principais motivos de devolução, assim como identificar os principais pagadores e beneficiários no sistema ERP do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

⁵ A justificativa para essa escolha metodológica ocorreu em razão de se ter optado por um estudo de caso para a realização da pesquisa, analisando um contexto específico, cujas conclusões serão advindas da avaliação de um espaço individualizado. Assim, esta pesquisa tem características indutivas, pois, ao contrário do que acontece nas pesquisas realizadas pelo método dedutivo em que têm as questões gerais como ponto de partida para obter-se conclusões particulares por meio de processos dedutivos (GONÇALVES; MEIRELLES, 2004). Em consonância com a abordagem indutiva, o estudo elaborará generalizações a partir de observações particulares (LAKATOS; MARCONI, 1997).

⁶ Na condução da presente pesquisa, a opção metodológica recaiu sobre a abordagem de estudo de caso. Tal escolha decorre da natureza da investigação, que demanda a preservação de características substanciais da realidade, incluindo, mas não se limitando a, ciclos de vida individuais, processos organizacionais e administrativos, alterações nos procedimentos, inter-relações e conexões, bem como o desenvolvimento progressivo de determinados setores (YIN, 1984). Desta maneira, o delineamento da pesquisa pode ser concebido como um estudo de caso, alinhando-se à proposta de elaboração do estudo voltado a um contexto singular e específico, no caso, o cenário das restituições de valores recolhidos ao Poder Judiciário de Santa Catarina, a título de custas, despesas e taxa de serviço judicial e extrajudicial.

descritiva⁷. O horizonte temporal do estudo⁸ é transversal⁹, e a coleta de dados¹⁰ ocorreu por meio de documentação e observação participante.

Durante a exposição do conteúdo, foi adotada a estratégia de enfatizar em itálico as palavras em língua estrangeira e realçar em negrito expressões estratégicas, visando facilitar a identificação e compreensão do tema abordado nas próximas linhas e/ou parágrafos. Adicionalmente, com o propósito de apresentar fielmente e com rigor científico as ideias dos autores abordados na Dissertação, determinadas passagens são reescritas em paráfrases, acompanhadas de notas de rodapé consecutivas, indicando os trechos das obras originais em que essas ideias foram desenvolvidas, assim como informações pertinentes ao tema tratado naquela seção.

Este estudo tem sua importância lastreada na necessidade de avaliar as principais características do procedimento implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a restituição de valores, considerando o tempo despendido, os recursos empregados e os resultados alcançados, assim como as principais características, agentes e indicadores envolvidos. Adicionalmente, a inexistência de um procedimento claramente estabelecido na legislação e a falta de diretrizes consolidadas no órgão referentes à instauração e condução do processo de restituição de custas, despesas e taxas judiciais conferem relevância e atualidade ao tema no âmbito do Poder Judiciário estadual.

Embora existam trabalhos prévios na literatura jurídica que abordam a temática da arrecadação de valores a título de custas e despesas processuais, nenhum deles se dedica especificamente ao exame do procedimento de restituição

⁷ Esta investigação possui uma natureza exploratória em sua fase inicial, uma vez que proporciona ao pesquisador a oportunidade de ampliar sua experiência em relação a um problema específico e de aprimorar seu conhecimento mediante a reflexão adquirida por sua participação ativa ao longo do processo de pesquisa proposto e dos objetivos delineados para a investigação (TRIVIÑOS, 2011).

⁸ O estudo de caso focou no primeiro ano de funcionamento do sistema informativo de devolução de valores recolhidos indevidamente.

⁹ Esta investigação pode ser classificada como transversal. Essa categorização é apropriada quando a pesquisa é conduzida dentro de um período ou com recursos definidos, nos quais os dados são coletados em uma única instância durante um intervalo breve e posteriormente analisados e relatados para a elaboração do estudo (COLLIS; HUSSEY, 2005).

¹⁰ Diversos métodos podem ser empregados para a coleta de dados com o intuito de viabilizar uma investigação científica. Contudo, é imperativo que o pesquisador determine a natureza de seus objetivos e os resultados almejados para uma definição adequada (BEUREN, 2006). No escopo da presente pesquisa, a coleta de dados foi realizada por meio de fontes primárias e secundárias. Fontes primárias referem-se à obtenção direta de dados e informações para a pesquisa (BEUREN, 2006). No caso em questão, essa obtenção ocorreu por meio da técnica de observação participante, a qual se caracteriza pela imersão do pesquisador na comunidade ou população investigada. Tal participação ocorreu devido à inserção do pesquisador como membro ativo no ambiente de estudo, desempenhando responsabilidades no setor responsável pela atividade de devolução de valores no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

de valores indevidamente recolhidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nesse sentido, este estudo visa preencher essa lacuna na literatura, oferecendo uma análise crítica e minuciosa do procedimento adotado pelo referido órgão para a restituição de valores judiciais indevidamente recolhidos.

1 CAPÍTULO 1: ACESSO À JUSTIÇA:

1.1 CONCEITOS E CONCEPÇÕES

A definição de um conceito, para o operador do Direito, não deve se limitar à compreensão de um fenômeno, mas deve proporcionar elementos distintivos entre suas diferentes manifestações. Isso não apenas contribui para alcançar uma precisa terminologia, mas também permite a devida separação de aspectos secundários ou relacionados a outros campos do conhecimento em relação ao objeto de estudo. O conceito apresentado deve ser capaz de indicar atributos que viabilizem a identificação das diferenças entre controvérsia, disputa, contraposição de interesses ou desajuste intersubjetivo (BASTAZINE, 2012).

Acesso à justiça é dos conceitos jurídicos mais abertos, complexos e intrincados, por esse motivo, o objetivo desse capítulo não é esgotar o tema, mas é imprescindível sua menção e um capítulo dedicado ao seu estudo para encaminhar a continuidade da pesquisa.

Tamanho é o alcance do conceito de acesso à justiça que ele pode ser considerado um conceito polissêmico¹¹. O seu alcance propõe o reconhecimento de uma diversidade de significados atribuídos à justiça e aos direitos, entendidos de maneira abrangente e em sintonia com diversas interpretações, resultantes das peculiaridades sociais e culturais da sociedade. Essa abordagem não se limita a ser meramente um processo de institucionalização, mas também representa uma alteração no espaço jurídico, onde a concretização da justiça ocorre como parte integrante desse processo de transformação (IGREJA; RAMPIN, 2021).

A complexidade do conceito de acesso à justiça é evidente quando consideramos as diversas dimensões envolvidas no acesso efetivo e igualitário ao sistema judicial (ROQUE, 2017). O acesso à justiça não se limita apenas à possibilidade de entrar em um tribunal, mas envolve uma série de fatores interconectados que podem influenciar a capacidade das pessoas de buscar e obter justiça.

Ele pode ser entendido desde que a capacidade de uma pessoa, organização ou instituição possuir meios eficazes para obter satisfação judicial de uma pretensão

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p.12.

legalmente admissível, é considerado um direito fundamental do cidadão brasileira, pois garante-se, constitucionalmente¹², a todos os indivíduos e grupos sociais uma tutela jurisdicional adequada quanto aos seus interesses legítimos ou valores protegidos pela lei.

É a compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de "pretensão", isto é, "afirmação de direito", pode ser levada ao Poder Judiciário para solução (BUENO, 2018).

Primeiramente, é possível distinguir qual o sentido literal da expressão "acesso à justiça". O termo "acesso" significa caminho, ingresso, ação ou oportunidade de entrar ou de sair e vem de épocas remotas¹³. Pode ser entendido no sentido restrito. Já "justiça"¹⁴ possui um sentido mais amplo¹⁵, passando por sinônimo do Poder Judiciário, como pode-se também entender como um conjunto de valores¹⁶¹⁷.

¹² Esta previsão é encontrada desde o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que afirma "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", bem como no art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 tem assim definido: "Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito."

¹³ A questão do acesso à justiça não se trata de um tema novo. A consciência de que era imprescindível que os pobres também tivessem acesso à justiça era ideia corrente que já podia ser encontrada no Código de Hamurabi (OLIVEIRA, 2010). Vislumbra-se a possibilidade de acesso ao soberano, por parte de hipossuficientes, para a resolução de seus problemas e a informação sobre seus direitos (OLIVEIRA, 2010).

¹⁴ MUNDO DA FILOSOFIA. O que é Justiça para Aristóteles?. Disponível em: <https://mundodafilosofia.com.br/o-que-e-justica-para-aristoteles/>. Acesso em: 04 jan 2022.

¹⁵ O Conselheiro Joaquim Falcão, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em um artigo publicado na Revista Conjuntura Jurídica, afirmou que a Justiça tende a ser, cada vez mais, um gênero de primeira necessidade, especialmente para as classes de população de menor renda.

¹⁶ ACESSO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/acesso/>. Acesso em: 04 out 2022.

¹⁷ O termo justiça tem compreensão mais profunda. Aristóteles, filósofo grego da antiguidade, desenvolveu uma abordagem complexa sobre a justiça. Ele a via como uma virtude, comparável à coragem e à benevolência, sendo justos aqueles predispostos a agir corretamente e desejar o que é justo. Para ele, a justiça envolve o respeito às leis e à igualdade, enquanto a injustiça se manifesta na violação das leis e na desigualdade. Thomas Hobbes, por sua vez um filósofo político do século XVII, tinha uma visão bastante distinta sobre justiça em comparação com Aristóteles. Para Hobbes, a justiça não era uma virtude inerente ou um conceito ético, mas sim uma criação da sociedade para garantir a ordem e a estabilidade. Nesse contexto, a justiça é definida pelo cumprimento dessas leis estabelecidas pelo soberano, garantindo a segurança e a proteção dos direitos dos cidadãos. Portanto, para Hobbes, a justiça é essencialmente a conformidade com as leis impostas pelo poder soberano, em vez de uma virtude moral ou ética (SANTOS, 2007). Hans Kelsen aponta que a justiça é um valor determinado por normas jurídicas, as quais servem como um guia para interpretar a conduta humana. De acordo com sua visão, a conduta que se alinha a essas normas é considerada justa, enquanto a que as contradiz é vista como injusta. Assim, para Kelsen, a justiça é uma qualidade atribuída a objetos ou ações que estejam em conformidade com as normas jurídicas estabelecidas (HONESKO, 2004).

Portanto, reduzir o termo “acesso à justiça” apenas ao “acesso ao Poder Judiciário” seria muito simplista para extensão da expressão. O acesso à justiça, enfim, não se esgota no acesso ao Judiciário e no próprio universo do direito estatal (RODRIGUES, 1998).

Em outras palavras, o acesso à justiça, que é, repita-se, reconhecidamente de difícil definição, não abrangeria apenas o acesso físico aos tribunais, mas também a acessibilidade econômica, cultural, linguística, social e informacional (RUIZ, 2021). A complexidade do conceito de acesso à justiça também está relacionada às barreiras e obstáculos que podem impedir as pessoas de buscar a solução para suas disputas ou reivindicações (SADEK, 2009). Essas barreiras podem incluir questões estruturais, como burocracia excessiva, morosidade processual, falta de recursos e capacidade dos tribunais, além de desafios culturais, falta de conhecimento sobre direitos e procedimentos legais e até mesmo discriminação sistemática (SADEK, 2009).

Além disso, o acesso à justiça não se limita ao sistema judicial formal¹⁸. Existem mecanismos alternativos, como a mediação e a arbitragem, que podem proporcionar uma resolução mais rápida, econômica e satisfatória para as partes envolvidas¹⁹. Portanto, a compreensão completa do acesso à justiça requer uma análise abrangente dos diferentes meios pelos quais as pessoas podem resolver seus conflitos e obter reparação (RUIZ, 2021).

A concepção tradicional de acesso à justiça, centrada apenas na inafastabilidade do Poder Judiciário, foi progressivamente substituída por uma perspectiva mais abrangente de um direito fundamental. Esse direito visa assegurar uma prestação jurisdicional justa para a resolução de conflitos de interesses, configurando-se como uma espécie de "direito charneira"²⁰, cuja negação acarretaria a restrição de todos os demais direitos. A atenção voltou-se, assim, para a qualidade

¹⁸ O acesso à Justiça e o direito de ação não são excludentes de soluções consensuais – como o permite a Constituição ao referir-se, por exemplo, à arbitragem na forma da lei (art. 5º, inc. XXXV, §1º).

¹⁹ Atualmente chamadas de métodos adequados de solução de conflitos, conforme destacam os §§ 1º a 3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015.

²⁰ "Direito charneira" é um termo que se refere a uma área do direito que está estrategicamente localizada entre duas ou mais áreas jurídicas distintas. É como uma "charneira" ou uma dobradiça que conecta diferentes partes do sistema legal. Essa área geralmente é crucial para resolver questões complexas que envolvem elementos de mais de uma área do direito. Em termos simples, imagine que o direito é um grande edifício com várias salas representando diferentes áreas do direito, como direito civil, direito penal, direito comercial. O "direito charneira" seria como o corredor que conecta duas dessas salas. Ele lida com questões que não se encaixam perfeitamente em uma única sala, mas envolvem aspectos de duas ou mais áreas. Essas questões podem ser especialmente desafiadoras devido à sua natureza multifacetada e podem exigir uma abordagem especializada e flexível por parte dos advogados e juízes (SANTOS, 1999)

na prestação, onde a ênfase reside na resolução justa e correta dos conflitos. Essa evolução representa uma mudança de paradigma, destacando a importância não apenas do acesso formal à justiça, mas também da efetiva entrega de uma justiça de qualidade na solução de controvérsias (BORGES, 2018).

O conceito de acesso à justiça pode ser elaborado, como o direito humano no campo internacional, e fundamental no plano interno, positivado habitualmente sob a forma de “norma princípio”, ou ainda de forma implícita no ordenamento, com valor próprio e função instrumental a outros direitos e que incorpora aspectos de direitos de liberdade e participação, especificando-se nas possibilidades de (i) acesso aos tribunais para a prestação jurisdicional e de (ii) acesso aos direitos em palanques extrajudiciais, em termos de informação, consultoria e métodos alternativos de resolução de conflitos, noções que interagem entre si e têm seu conteúdo e extensão dependentes da tarefa interpretativa dos juízes, na tensão entre o grau de normatividade do direito e as restrições fáticas e jurídicas existentes (SALLES, 2016).

Mas especificamente no estado da arte contemporâneo despontam duas concepções prevaletentes de acesso à justiça (ABREU, 2008), as quais repercutem na maneira como o assunto é tradicionalmente tratado nas doutrinas estrangeiras e nacional.

A primeira concepção toma por acesso à justiça o dispositivo de entrada de alguma pretensão, por meio do exercício do direito de ação, no sistema judiciário institucionalizado. O coração dessa vertente está em a invocar a jurisdição para a resolução do conflito, a declaração e a execução do direito aplicável (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A segunda concepção expande a imagem de acesso à justiça para além da proponibilidade da ação ou da utilização do sistema judiciário. Avalia-se, para esta encosta, todo o contexto sociopolítico-cultural e insere-se na análise o grau de informação jurídica (SALLES; ABREU, 2020) e o nível de acessibilidade dos cidadãos aos direitos, ainda que a fruição ocorra fora do aparato judicial, seja em órgãos públicos, em processos administrativos, em arbitragens e mediações extrajudiciais ou agências informais e privadas de resolução de conflitos (ABREU, 2008).

Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça como instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, que compreende o direito à informação, o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país, o direito ao acesso a uma justiça adequadamente

organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com a realização da ordem jurídica justa, o direito a pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características (WATANABE, 1988).

A esse respeito, o acesso à justiça representa mais do que o ingresso no processo e o acesso aos meios que ele oferece²¹. O acesso à justiça é problema ligado à abertura de vias de acesso ao processo, tanto para postulação de provimentos, como para resistência (SADEK, 2009).

A concepção de acesso à justiça como garantia do direito de ação não encontraria correspondente de validade entre os planos jurídico e material, uma vez que a efetiva prestação jurisdicional a todos encontra limitação evidente na desigualdade econômica. Enquanto os mais abastados podem fazer valer a garantia do direito de ação em sua plenitude, o mesmo direito dificilmente pode ser garantido à parcela mais pobre da população (GOMES NETO, 2003)

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988). É o direito a ter direitos²².

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em sua aplicação no Brasil, para se ter uma dimensão exata, além de assegurar o devido processo legal (*due process of law*) e a prestação da justiça dentro de um prazo razoável, incorpora o direito de acesso à justiça como um direito humano fundamental (OLIVEIRA, 2005).

O acesso à justiça é um tema que procura diminuir a distância entre a igualdade jurídico-formal e as desigualdades socioeconômicas, entre o processo e a justiça social. Portanto, acesso à justiça pode ser entendido como a possibilidade de ingresso em juízo e como a ordem jurídica socialmente justa.

²¹ A perspectiva sociopolítica do processo abriu novas perspectivas para o cenário do direito processual moderno e, ao mesmo tempo, apresentou novos desafios relacionados à efetiva entrega da tutela jurisdicional. Esse fenômeno foi crucial para o desenvolvimento de uma concepção processual encarregada de abordar e enfrentar os desafios associados ao acesso à justiça, buscando soluções para essa questão complexa. (OLIVEIRA, 2005).

²² Expressão de Hannah Arendt do que é “o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade”, de maneira que indivíduo tenha noção de cidadania.

1.2 ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça como tratado na seção anterior evoluiu ao longo do tempo, ele não significa apenas franquear à população o acesso aos tribunais. Como sabemos, a questão é mais abrangente e atualmente é entendido como um conjunto de princípios e mecanismos que visam garantir o acesso efetivo à justiça, incluindo a assistência judiciária gratuita, a simplificação dos procedimentos judiciais e a criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth²³ são os grandes expoentes no assunto de acesso à justiça, tendo eles o sistematizado em “três ondas”, além de ter detalhado os obstáculos à sua concretização e à sua efetivação, mas que é necessário rompê-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). As três ondas de acesso à justiça foram identificadas em sua obra "Acesso à Justiça" e são os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça.

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda é caracterizada pela ampliação do acesso à justiça para além dos pobres, incluindo outros grupos sociais que enfrentam obstáculos para acessar o sistema judicial. A terceira onda é caracterizada pela expansão do acesso à justiça para além do sistema judicial tradicional, incluindo meios alternativos de resolução de conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Essas ondas representam a evolução histórica das preocupações e abordagens em relação à justiça e ao acesso a ela. A seguir, segue explanação que aborda detalhadamente cada uma dessas ondas:

1.2.1 A primeira onda: ampliando o acesso à justiça por meio da assistência jurídica gratuita.

A 'primeira onda' de reformas voltadas para o acesso à justiça abrange os custos associados à resolução de disputas dentro do sistema judicial formal, além dos serviços jurídicos de assistência prestados aos indivíduos mais pobres e vulneráveis.

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

Essa primeira onda de reformas no sistema judiciário tem como objetivo garantir um acesso efetivo à justiça por meio da assistência jurídica aos necessitados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Os governos de muitos países ocidentais reconheceram que não é suficiente apenas estabelecer direitos individuais por meio de leis, mas também é essencial que esses direitos sejam verdadeiramente reconhecidos e garantidos pelo Estado, de forma igualitária.

Os esforços iniciais para assegurar o acesso à justiça foram direcionados a fornecer serviços jurídicos para os mais carentes, com base na premissa de que quanto mais avançado e moderno o sistema jurídico, maior a necessidade da presença de um advogado, que é indispensável para interpretar leis cada vez mais complexas e decifrar os detalhes procedimentais relacionados ao ingresso e permanência em juízo (GOMES NETO, 2003).

Ainda é necessário que a parte tenha capacidade postulatória para que a relação processual seja válida, o que implica na necessidade da presença de um advogado para representar os interesses da parte perante as instâncias judiciais. Mas a remuneração do trabalho de um advogado pode ser um obstáculo material para a implantação do acesso à justiça, que precisa ser superado²⁴. As pessoas economicamente menos favorecidas são levadas a renunciar à defesa de seus direitos diante do alto custo do processo, que inclui o pagamento de custas, taxas e emolumentos judiciários, bem como dos honorários advocatícios.

A falta de informação também pode afetar negativamente os resultados do processo, pois a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais pode ser afetada pela falta de conhecimento e incentivo, o que pode levar a parte a desistir de lutar por seus direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O formalismo presente no sistema judiciário pode acentuar as desigualdades entre as partes, prejudicando os litigantes ocasionais, especialmente os mais humildes, que possuem pouca experiência com os procedimentos da tutela jurisdicional (ARY; FEITOSA, 2010).

A primeira onda do acesso à justiça, em suma, concentra-se na assistência judiciária gratuita para os menos favorecidos, buscando superar os obstáculos financeiros enfrentados por aqueles que necessitam de acesso ao sistema de justiça.

²⁴ É reflexo da máxima da expressão em latim: "*Cura pauperibus clausa est*" (O tribunal está fechado para os pobres). Ele acaba por transparecer que a justiça paga é inacessível aos pobres, exceto se o cidadão tiver condição de suportar o pagamento de honorários.

Essa onda representa o ponto de partida essencial na busca pela efetivação desse direito, uma vez que os obstáculos mencionados anteriormente afetam principalmente litigantes individuais e pessoas de baixa renda, que naturalmente se encontram em uma posição de vulnerabilidade (podendo ou não ser considerados parte de minorias) (GOMES NETO, 2003).

1.2.2 A segunda onda: proteção dos direitos difusos através da representação coletiva

A segunda onda do acesso à justiça concentra-se em garantir a representação dos direitos difusos e coletivos por meio de iniciativas contemporâneas. O sistema judicial tradicional foi criado para lidar com interesses individuais de duas partes, deixando os direitos que afetam um grupo específico ou indeterminado de pessoas em desvantagem. Para resolver esse problema, surgiram mudanças no sistema judiciário, conhecidas como "direito público".

Essas mudanças incluem a ideia de legitimidade ativa, permitindo que indivíduos ou grupos atuem em nome dos interesses difusos. Além disso, houve uma ampliação dos conceitos básicos do processo civil, como citação e direito de ser ouvido, e uma transformação do papel do juiz. No contexto dos direitos difusos, não é viável citar todos os envolvidos nem permitir que todos sejam ouvidos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A necessidade de representação dos direitos difusos surge como uma solução para esse impasse, uma vez que nem todos os membros desses direitos podem fazer parte do processo e serem citados individualmente. A segunda onda do acesso à justiça, conforme definida por Cappelletti e Garth, está relacionada à proteção de direitos metaindividuais, como os difusos e coletivos.

Essa onda representa uma mudança de perspectiva, passando de uma abordagem individualista para uma abordagem coletiva na resolução de disputas que afetam um grupo específico ou indeterminado de pessoas. O objetivo principal é evitar a multiplicação excessiva de processos judiciais e o congestionamento do sistema judiciário, buscando formas alternativas e mais eficientes de lidar com demandas coletivas (GOMES NETO, 2003).

Em vez de abordar casos individualmente, essa abordagem coletiva visa resolver questões em larga escala que afetam muitas pessoas de maneira

semelhante, como questões ambientais, direitos do consumidor e discriminação em massa. A busca por mecanismos de solução de conflitos coletivos, como ações coletivas, acordos extrajudiciais, negociações e mediação, torna-se uma prioridade nessa segunda onda.

A necessidade de representação dos direitos difusos aparece diante da impossibilidade de todos os titulares desses direitos integrarem o polo ativo e serem citados individualmente na ação (BERNARDES; CARNEIRO, 2019). O ordenamento jurídico brasileiro estabelece o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 127, caput, da Constituição Republicana de 1988. Além disso, suas funções, conforme previsto no artigo 129 da mesma Constituição, desempenham um papel crucial na busca pela efetivação do acesso à justiça (CASTILHO, 2006).

Em resumo, a segunda onda do acesso à justiça representa uma mudança na compreensão do papel dos tribunais e do processo civil, focando na resolução coletiva de disputas para proteger os direitos difusos e reduzir a litigiosidade individual. Isso busca promover a justiça social e evitar a sobrecarga do sistema judiciário.

1.2.3 A terceira onda: inovação no acesso à justiça por meio de reformas procedimentais e institucionais

A terceira onda do acesso à justiça é uma resposta à percepção de que as soluções propostas nas duas primeiras ondas não foram suficientes para garantir um acesso efetivo à justiça. Houve a necessidade de ir além do que o sistema judiciário tradicional oferecia. Essa nova abordagem busca distinguir os diferentes tipos de litígios e encontrar maneiras eficazes de resolvê-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Esse novo enfoque encoraja a realização de reformas, como alterações nos procedimentos legais, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, a inclusão de pessoas leigas ou paraprofissionais como decisores ou defensores, modificações no direito substantivo para evitar litígios ou facilitar sua resolução, e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios (BERNARDES; CARNEIRO, 2019).

Um dos obstáculos enfrentados nesse movimento de acesso à justiça é o obstáculo processual, que reconhece que nem sempre o Poder Judiciário, por meio

do processo judicial tradicional, é capaz de oferecer uma solução efetiva para o conflito apresentado. Nesse contexto, busca-se a efetivação do direito proposto por meio de métodos alternativos. Propõe-se uma conscientização da sociedade moderna a fim de que ela encontre motivos sólidos para preferir os meios alternativos (GOMES NETO, 2003).

A terceira onda do acesso à justiça propõe um novo paradigma, enfatizando técnicas processuais efetivas e a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos. Seu objetivo vai além de simplesmente facilitar o acesso à jurisdição estatal, também visando promover a educação em direitos e incentivar a autocomposição, o que é altamente desejável. Nessa onda, são encontradas práticas como conciliação, mediação e arbitragem (BERNARDES; CARNEIRO, 2019).

Essa abordagem vai além da advocacia tradicional, envolvendo a utilização de mecanismos alternativos privados ou informais de resolução de litígios. Essas inovações são radicais e abrangentes, transcenderam a esfera da representação judicial.

É imperativo que os juristas reconheçam que as técnicas processuais desempenham funções sociais específicas. Devemos compreender que os tribunais não representam a única abordagem para a resolução de conflitos e que qualquer regulamentação processual, incluindo a promoção de alternativas ao sistema judiciário formal, exerce uma influência significativa na operacionalização da lei substantiva. Essa influência abrange aspectos como a frequência da execução, os beneficiários envolvidos e o impacto social resultante (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em suma, a terceira onda do acesso à justiça propõe uma abordagem mais ampla e inovadora, que inclui reformas procedimentais e institucionais, adaptação do processo civil aos diferentes tipos de litígios e o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos. Essas mudanças visam atender às necessidades específicas de cada caso e vão além do modelo tradicional de representação judicial.

1.2.4 As novas ondas: pesquisa sobre o acesso à justiça

Na esteira do estudo Projeto de Florença de Acesso à Justiça, amplo e emblemático estudo capitaneado ainda na década de 70, cujas conclusões resultaram

na divulgação das três primeiras ondas de acesso à justiça acima delineadas²⁵, Bryant Garth idealizou o *Global Access to Justice Project*²⁶, projeto que ainda se encontra em desenvolvimento²⁷, abordando outras quatro novas ondas renovatórias (dimensões) de acesso à justiça.

A quarta onda²⁸ refere-se a uma dimensão ou aspecto relacionado à ética nas profissões jurídicas e ao acesso dos advogados à justiça. Isso implica na compreensão e aplicação de princípios éticos pelos profissionais do direito, como advogados, juízes, promotores, entre outros, no exercício de suas atividades. Além disso, essa dimensão abrange também a garantia do acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, assegurando que o direito seja realmente acessível e que os advogados desempenhem um papel fundamental nesse processo.

A quinta onda²⁹ representa uma dimensão relacionada ao processo contemporâneo de internacionalização da proteção dos direitos humanos. Nessa dimensão, há um reconhecimento cada vez maior da necessidade de proteger os direitos fundamentais em nível global, por meio de tratados, convenções e organismos internacionais. Isso implica em um movimento de harmonização e cooperação entre diferentes países e sistemas jurídicos, visando garantir a efetivação dos direitos humanos em escala internacional.

A sexta onda³⁰ refere-se a uma dimensão que destaca as iniciativas promissoras e o uso de novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. Nesse contexto, busca-se explorar o potencial das tecnologias digitais, como inteligência

²⁵ OLIVEIRA, Marcos Martins de. Elementos internacionais para um modelo global de assistência jurídica. 2021.

²⁶ De acordo com o artigo "As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública" escrito por Marcos Martins de Oliveira, publicado na Revista Consultor Jurídico em 8 de janeiro de 2023 Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica#_ftnref], foram apresentadas as sete ondas renovatórias de acesso à justiça.

²⁷ Com a colaboração dos principais especialistas do mundo, provenientes de diversas culturas, disciplinas e nações, o *Global Access to Justice Project* está reunindo informações atualizadas sobre os principais sistemas de justiça globais. Ele analisa as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que dificultam ou impedem que muitas pessoas, não apenas as mais pobres, tenham acesso e utilizem o sistema de justiça. Graças à sua abordagem epistemológica multidimensional única e à ampla cobertura geográfica, o projeto tem a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça.

²⁸ A 'quarta onda' (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça (OLIVEIRA, 2022).

²⁹ A 'quinta onda' (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos (OLIVEIRA, 2022).

³⁰ A 'sexta onda' (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça (OLIVEIRA, 2022).

artificial, plataformas online, mediação online, entre outras, para tornar o sistema de justiça mais eficiente, ágil e acessível. Essas iniciativas têm o objetivo de reduzir barreiras, facilitar o acesso aos serviços jurídicos e promover uma maior democratização do sistema de justiça.

A sétima onda³¹ representa uma dimensão que aborda a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. Nessa dimensão, reconhece-se a existência de disparidades e discriminação baseadas em gênero e raça, tanto no acesso à justiça quanto na atuação dos profissionais do direito e nas decisões judiciais. Busca-se, portanto, promover a igualdade de gênero e raça, garantindo a equidade no acesso à justiça, o combate à discriminação e o empoderamento das mulheres e das pessoas pertencentes a grupos raciais marginalizados nos sistemas jurídicos.

Kim Economides, por sua vez, já propunha em momento anterior, em estudo que também denominou de quarta onda de acesso à Justiça, pautada em uma formação jurídica-acadêmica focada em novos desafios, tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico³².

Ainda, um dos temas mais pulsantes sobre as chamadas ondas do acesso à justiça, está no contexto do assujeitamento, opressão de gênero e acessibilidade³³³⁴³⁵ com questionamentos que descortinam a invisibilidade dos grupos minoritários³⁶. Daí por que, o direito à informação está estritamente vinculado à efetivação de outros direitos humanos: com ele, podemos exigir e exercer nossos direitos. O acesso à informação é um direito instrumental para combater a desigualdade de gênero, especialmente no que tange à promoção de uma vida livre de violência e de discriminação (PAES, 2016).

³¹ A 'sétima onda' (dimensão): desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça (OLIVEIRA, 2022).

³² Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al (org.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

³³ Tratando do acesso à justiça como direito acessível à pessoa com deficiência.

³⁴ A CF 88, já no Título I – Dos Princípios Fundamentais – o artigo 3º enumera os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, deixando evidente que a proteção social se materializa nas políticas sociais efetivadas. Entre esses, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³⁵ Acesso é o substantivo masculino com origem no latim *accessus* e que pode significar ingresso, caminho ou o ato de chegar ou de se aproximar. Acessível é um adjetivo, com etimologia no latim *accessibilis*, e que pode significar: a que se consegue ter acesso com facilidade; que se consegue realizar ou fazer; alcançável; que se pode compreender com facilidade; inteligível; que admite aproximação; sociável ou comunicativo. Fonte: < www.significados.com.br/acesso/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

³⁶ Nações Unidas; CEDAW/C/GC/3; Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, 2015; Tradução: Valéria Pandjarian. Revisão: Sílvia Pimentel, p. 3

Na mesma toada se discute o acesso à justiça para povos e comunidades tradicionais, é necessário aliar a democracia com a interculturalidade, de modo a conceber perspectivas de democracia intercultural que, por um lado, respeitem a autonomia dos sistemas jurídicos destes grupos e, por outro, fortaleça a capacidade de participação nos órgãos da justiça estatal.

Com isso, é necessário trabalhar neste duplo entendimento do acesso à justiça – o de acessos à justiça e acesso às justiças – para compreender tanto os desafios colocados para o reconhecimento formal e a criação de pautas de coordenação entre justiça estatal e jurisdições nativas, ao mesmo tempo em que se consiga melhorar qualitativamente as formas de atendimento jurisdicional aos membros de povos e comunidades tradicionais (OLIVEIRA, 2013)³⁷.

Há quem defenda que há importantes aspectos quanto à uma nova onda de acesso à justiça digital³⁸, acessibilidade da pessoa com deficiência, audiência telepresencial e pandemia. O acesso à justiça digital passa por transformações significativas devido à influência da cibercultura, uma cultura emergente que surge das mudanças tecnológicas e se integra ao cotidiano (LÉVY, 1999). Na era da cibercultura, especialmente em meio ao processo de globalização, ocorre uma redefinição da concepção de cidadania e democracia. (JAQUES e SILVEIRA, 2020) afirmam que a tentativa de inclusão social por meio das tecnologias resulta em um fenômeno no qual os cidadãos se deslocam para um espaço desterritorializado a fim de reafirmar sua condição de ser gregário e, conseqüentemente, adaptar-se às novas demandas tecnológicas e sociais (MOREIRA, 2020).

Nesse sentido, propõe-se uma reflexão sobre a existência dessa nova onda de Acesso à Justiça, ancorada em uma transformação do direito processual no

³⁷ OLIVEIRA, Assis da Costa. Assessoria Jurídica Popular e Etnodesenvolvimento: acesso à justiça no cenário de povos e comunidades tradicionais da Amazônia. In: ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciane; JOCA, Priscylla; MEDEIROS, Rodrigo de; FURTADO, Talita (Org.). Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza/CE: Dedo de Moça Editoria e Comunicação, 2013. p. 503-536.

³⁸ É importante lembrar que grande parte da população brasileira possui baixa renda, investindo, assim, somente em condições indispensáveis ao mínimo existencial. Com relação ao ambiente cibernético, ressalta-se que 74,4% da população brasileira não possui acesso à internet, dentre as quais 41,6% não sabe usar a internet, 34,6% não possui interesse, 11,8% consideram elevado o valor do serviço, 5,7% consideram elevado o valor dos equipamentos, 4,5% não possui acesso nos locais que frequenta e 1,9% alegam outro motivo. Dessa forma, o acesso à tecnologia e à internet e, por conseguinte, ao acesso à justiça em ambiente digital, passa a ser um luxo. Logo, existe a necessidade de inclusão social, com eliminação do apartheid digital (BRASIL, 2020).

mundo, que se apresenta como um inédito pensamento conceitual de Acesso à Justiça³⁹.

Por derradeiro, este subscritor atreve-se a apontar a existência uma nova onda de acesso à justiça que está se desenvolvendo no âmbito do judiciário, impulsionada pela utilização e intervenção da inteligência artificial. Essa abordagem inovadora, em uma perspectiva disruptiva (ROSA, 2019), visa superar os obstáculos tradicionais que dificultam o acesso dos cidadãos ao sistema de justiça, oferecendo soluções tecnológicas avançadas.

A inteligência artificial, por meio de algoritmos e análise de dados, permite a automatização de processos, a agilidade na triagem de casos, a identificação de padrões e a prestação de informações jurídicas precisas. Essa intervenção da inteligência artificial promove uma maior eficiência e eficácia na resolução de disputas legais, além de proporcionar um acesso mais amplo e inclusivo à justiça, garantindo que os benefícios da tecnologia sejam aproveitados em benefício da sociedade como um todo (AZEVEDO et al, 2023).

Essa nova onda de acesso à justiça baseada na intervenção da inteligência artificial abrangeria diversos aspectos que estão transformando a forma como o sistema jurídico opera. Dentre suas contribuições haveria possibilidade de automação de tarefas rotineiras e burocráticas, possibilitando que os operadores do direito, sejam advogados, promotores de justiça, defensores públicos e juízes de direitos concentrem seus esforços em questões mais complexas, intrincadas ou estratégicas⁴⁰. Além disso, a inteligência artificial também tem grande potencial de utilização na análise de grandes volumes de dados, agilizando o processo de pesquisa jurídica, identificação de padrões jurisprudenciais, além de fornecer *insights* relevantes para fundamentar decisões. Essa tecnologia também viabilizaria a criação de assistentes virtuais e

³⁹ Déa Marisa Brandão Cubel Yule. [www.cnj.jus.br. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf)

⁴⁰ "O juiz Luís Felipe Canever lembrou que os processos judiciais físicos passaram pela digitalização nos últimos anos, embora a mesma transformação não tenha ocorrido em relação às ferramentas de apoio ao processo decisório do magistrado. "Considerando o avanço tecnológico que tivemos, já está tarde, inclusive, para iniciarmos essa discussão sobre modos de se permitir o gerenciamento eficaz do processo decisório. Liberar o tempo útil do juiz para as atividades que ele precisa fazer, decisões dos 'hard-cases', causas peculiares" Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Painel com juízes do PJSC debate uso da inteligência artificial em casos redundantes. TJSC, Acesso em 7 fev. 2023. URL: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/painel-com-juizes-do-pjsc-debate-uso-da-inteligencia-artificial-em-casos-redundantes>

*chatbots*⁴¹ que interagem com os usuários, esclarecendo dúvidas, orientando sobre procedimentos legais e até mesmo fornecendo suporte na elaboração de documentos jurídicos. Outro aspecto importante é a utilização da inteligência artificial na resolução alternativa de disputas, por meio de plataformas online de mediação e arbitragem, oferecendo uma forma mais acessível, rápida e econômica de solucionar conflitos. No entanto, é fundamental garantir que essas intervenções tecnológicas sejam guiadas por princípios éticos, transparência e responsabilidade⁴², além de preservar a importância da interpretação humana, do devido processo legal e dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos nos casos jurídicos.

1.3 O ACESSO À JUSTIÇA E PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS

A concepção e os elementos integrantes da ideia de acesso à justiça desempenham um papel fundamental na construção de um conceito jurídico sólido. É imprescindível realizar essa tarefa de forma cuidadosa, a fim de conferir ao Acesso à Justiça uma compreensão mais precisa.

A utilização indiscriminada e vaga desse termo, sem critérios claros, como mera ornamentação retórica ou abreviação de posições com sentidos diversos, comprometeria a importância e a solidez dessa noção jurídica fundamental.

Nesta seção, dedicaremos nossa atenção ao tema do acesso à justiça em relação ao pagamento de custas e seus conceitos. Entender como o acesso efetivo à justiça se relaciona com as despesas envolvidas no processo e a sustentação de todo aparato para o funcionamento do Poder Judiciário.

O objetivo é explorar a interseção entre o direito ao acesso à justiça e a exigência de pagamento de custas judiciais. Analisaremos os princípios e os desafios inerentes a essa questão, bem como as medidas adotadas para assegurar a efetivação do acesso, sem prejudicar a viabilidade financeira do sistema judiciário.

⁴¹ Um chatbot é um software desenvolvido para simular e processar conversas humanas, seja na forma escrita ou falada. Ele permite que as pessoas interajam com dispositivos digitais de maneira semelhante à comunicação com um ser humano real. Os chatbots podem variar em complexidade, desde programas simples que respondem a consultas básicas com respostas curtas, até assistentes digitais sofisticados que aprendem e se desenvolvem para fornecer níveis cada vez mais personalizados à medida que coletam e processam informações. (DE CARVALHO JÚNIOR, Ciro Ferreira et al. Chatbot: uma visão geral sobre aplicações inteligentes. *Revista Sítio Novo*, v. 2, n. 2, p. 68-84, 2018)

⁴² É impossível fechar-se os olhos para o avanço digital no tempo em que se descortinam novos desafios. O que costumava ser um trabalho analógico de interpretação, com a associação da inteligência artificial, passará a exigir novas interrogações ético-jurídicas (ROSA, 2019).

A harmonização entre o direito ao acesso à justiça e o pagamento de custas judiciais processuais é essencial para garantir a efetividade do sistema jurídico⁴³. Neste tópico, buscamos examinar as complexidades dessa relação e apresentar medidas que visam equilibrar a necessidade de financiamento do sistema judiciário.

É possível compreender que a atividade processual, desde os primórdios, tem sido associada a uma forma de mercado jurídico. Essa perspectiva destaca a interação e a dinâmica que ocorrem em torno do sistema judiciário devido à própria existência deste Poder (CHIOVENDA, 1998).

A operação e continuidade do sistema judiciário acarretam custos financeiros. Esses custos incluem a remuneração dos profissionais do judiciário, a manutenção dos gastos dos tribunais, a realização de procedimentos legais e a compensação dos advogados das partes, entre outros. Mesmo nos casos mais simples, tais custos são inevitáveis.

O processo implica em despesas financeiras. Seria ingenuidade acreditar em um sistema processual completamente solidário e coexistencial, conduzido de forma altruísta pelos membros da comunidade, sem custos para ninguém. A realidade é que é necessário investir recursos financeiros, tanto para o funcionamento da jurisdição pelo Estado, quanto para a defesa dos interesses das partes (DINAMARCO, 2005).

Considerar um processo sem custos implica supor que todos os envolvidos, desde o oficial de justiça até o juiz, do advogado aos membros do Ministério Público, trabalhem de maneira gratuita e voluntária. Além disso, seria necessário que toda a infraestrutura necessária para o funcionamento físico do Poder Judiciário fosse fornecida gratuitamente pela sociedade⁴⁴, o que não passa de uma utopia (DINAMARCO, 2005).

⁴³ A concepção aprimorada sobre jurisdição e processo civil ganhou relevância devido à introdução do conceito de "pleno acesso à justiça". Esse avanço tornou-se crucial diante do surgimento de "novos direitos", do aumento da complexidade nas relações sociais, dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário e da disseminação da abordagem instrumental do processo sob a ótica dos direitos fundamentais. (DAL MONTE, 2016).

⁴⁴ A título de exemplo do volume financeiro necessário para sustentar a máquina judiciária, de acordo com um relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) era o 7º tribunal mais produtivo do país, mas também o 8º mais oneroso, representando um custo de R\$ 2,1 bilhões para os catarinenses. Esses dados referem-se ao balanço de 2017. Conforme o levantamento, cada catarinense contribui com R\$ 304,60 para a manutenção da Justiça estadual, sendo R\$ 50 a mais em comparação com a média nacional, que é de R\$ 251,20. (NSC TV. Justiça de SC tem o 7º tribunal mais produtivo e o 8º mais caro do país com custo de R\$ 2,1 bi, aponta CNJ. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2018/08/29/justica-de-sc-tem-o-7o-tribunal-mais-produtivo-e-o-8o-mais-caro-do-pais-com-custo-de-r-21-bi-aponta-cnj.html>. Acesso em: 29 ago. 2020.

As atividades realizadas no processo acarretam diversas e muitas vezes significativas despesas, levantando um antigo problema de natureza política, que consiste em determinar quem deve suportá-las, se o Estado ou as partes envolvidas⁴⁵. Alguns afirmam que, uma vez que é responsabilidade do Estado administrar a justiça e que a função jurisdicional também é seu monopólio, caberia a ele arcar com todas as despesas (SANTOS, 2000).

Todavia, o pressuposto de que a prestação jurisdicional, que é monopólio do Estado, fosse gratuita também poderia acarretar a explosão de litigância, na medida em que todos buscariam o irrestrito socorro judicial⁴⁶. A irrestrita gratuidade do acesso à justiça desencadearia sobre maneira a litigiosidade irresponsável das partes⁴⁷, estimulando o ajuizamento de ações temerárias (DINAMARCO, 2005).

Considerando essa perspectiva, o Estado decidiu contestar a ideia de que o serviço jurisdicional deve ser completamente gratuito. Essa posição foi adotada levando em consideração os danos que o abuso no exercício do direito de demandar poderia causar às partes litigantes de boa-fé, bem como os impactos prejudiciais que teriam na reputação da própria instituição, na medida em que poderia servir de estímulo aos litigantes contumazes, interpusessem lides infundadas (SANTOS, 2000).

Devido a essa escolha, ele exige que os usuários desse serviço público arquem com os custos ou taxas judiciais e permite que cada um contrate seu próprio

⁴⁵ Conforme destacado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso, na sessão solene de abertura do Ano Judiciário de 2024, o custo do Judiciário é de R\$ 116 bilhões, tendo 18 mil juízes, 272 mil servidores e 145 mil colaboradores e que o Judiciário arrecada cerca de 70% do que custa, demonstrando a necessidade de reforço de receita com repasses orçamentários oficiais. PRESIDENTE do STF abre Ano Judiciário de 2024 e celebra harmonia entre os Poderes. Supremo Tribunal Federal [online], Brasília, 05 fev. 2024. Notícias. Disponível em: portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=525993&ori=1. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁴⁶ As custas judiciais desempenham uma função dúplice, sendo a primeira relacionada à obtenção de recursos financeiros destinados a custear a prestação de serviços jurisdicionais. A segunda função reside na sua natureza educativa, uma vez que a cobrança, dependendo dos montantes envolvidos, pode funcionar como um mecanismo para mitigar possíveis abusos no exercício do direito de acesso ao Judiciário. É essencial que essas funções operem de maneira harmônica no Sistema Judiciário, evitando que custas, taxas e despesas processuais representem barreiras ao acesso à Justiça ou incentivem a litigância excessiva. Tal perspectiva está alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme expresso na Súmula Vinculante n. 667, que estabelece que "viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa".

⁴⁷ Inobstante, a maioria das políticas públicas de universalização do acesso tem por enfoque a mera redução do custo privado de utilização do sistema público adjudicatório, a exemplo da concessão indiscriminada da assistência judiciária gratuita e o sistema de custas processuais subsidiadas, o que acaba reforçando e subsidiando "o livre acesso ao principal (*resource system*) [...]", mas gera escassez de prestação jurisdicional (frutos) devido ao excesso de demanda (congestionamento) (JUNIOR, 2014).

advogado, negociando e pagando honorários - exceto nos casos de assistência judiciária (DINAMARCO, 2005).

Por sua vez a “teoria das cargas financeiras” aponta que carga é o custo do processo e, por conseguinte, é um dos deveres das partes que estarão envolvidas na demanda judicial, mas esta carga financeira que apesar de atribuída aos consumidores dos serviços prestados pelo Poder Judiciário não exime a própria responsabilidade do Estado em custear, também, as despesas da administração da justiça (CARNELUTTI, 1999).

Há, na verdade, uma repartição desta carga, com o custeio pelo Estado das despesas gerais para a administração da máquina judiciária e a cobrança dos consumidores pelos serviços que a jurisdição lhes presta (SANTOS, 2000).

Enfim, a imputação às partes da carga financeira do processo é a regra, enquanto sua isenção para determinadas pessoas ou procedimentos, é a exceção.

O acesso à justiça está diretamente relacionado ao pagamento de custas judiciais processuais, pois essas custas representam o valor que deve ser pago pelas partes envolvidas em um processo judicial para que este possa avançar. Se as custas são muito elevadas, isso pode impedir que as pessoas com recursos financeiros limitados tenham acesso à justiça, o que significa que eles não podem fazer valer seus direitos e resolver disputas de maneira justa e equitativa, havendo para tanto as hipóteses de assistência judiciária gratuita⁴⁸.

Além disso, o pagamento de custas judiciais e processuais também pode afetar a velocidade e eficiência do sistema judicial⁴⁹, pois se não houver recursos financeiros suficientes para cobrir os custos de um processo, ele pode ser interrompido ou atrasado (ABREU, 2008).

⁴⁸ Importante destacar a diferença entre ambos os benefícios, que por vezes são confundidos. Desta maneira, enquanto a Assistência Judiciária Gratuita, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, garante que pessoas de baixa renda tenham acesso a um advogado sem custos. Geralmente, é realizada pela Defensoria Pública, mas, na ausência desta, um advogado será designado pelo juiz e remunerado pelo Estado. A Gratuitude de Justiça é regulamentada pelos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, que substituiu algumas disposições da Lei 1.060/50. Conforme o citado artigo 98, tanto pessoas físicas quanto jurídicas que comprovarem incapacidade financeira podem solicitar o benefício, mesmo que já tenham um advogado particular. A concessão depende da decisão do magistrado e pode ser solicitada em qualquer fase do processo.

⁴⁹ “Em tempos de movimento por acesso à ordem jurídica justa e pela efetividade do processo, duas preocupações nos sobressaem quanto à eventual (in)efetividade da súmula vinculante. A primeira diz respeito à tradição inserida em nossa cultura em prol da desobediência, sejam de regras, sejam de decisões judiciais.” OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A (in)efetividade da súmula vinculante: a necessidade de medidas paralelas. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 44, p. 80-94, nov. 2006

2 CAPÍTULO 2: RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

2.1 CONCEITO DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS

Considerando a premissa de que as partes são responsáveis pelos custos financeiros dos processos aos quais estão envolvidas, é necessário investigar a expressão "custas e despesas judiciais" a fim de compreender quais tipos de gastos estão inclusos nessa carga.

Essa investigação é justificada, mesmo que brevemente, devido ao fato de que, historicamente, na doutrina especializada, os conceitos podem variar entre diferentes autores e sistemas jurídicos e há certa divergência em relação aos gastos que devem ser considerados nesse contexto⁵⁰. É possível observar que diferentes expressões são utilizadas na doutrina para definir os gastos processuais, sendo chamados ora de "despesas judiciais", como mencionado anteriormente, e outras vezes de "despesas processuais".

Neste sentido Dinamarco (2005), utiliza a expressão "despesas judiciais", quando for aquela que trata dos gastos relacionados ao processo, o que seria sinônima do termo "despesas processuais". Mas se por 'judiciais' entendermos a qualificação daquilo que diz respeito ao que for decidido pelo juiz no processo, as duas expressões serão sinônimas, especialmente se por judiciais se entender a qualificação daquilo que diz respeito ao processo (do latim, *judicium*).

Por outro lado, Pontes de Miranda adota o termo **despesas judiciais** e afirma que essas despesas abrangem todos os gastos incorridos em juízo durante um processo, desde os selos e outros custos da petição, pagos tanto pelos atos

⁵⁰ A autonomia dos estados federados em relação à legislação concernente a custas e taxas no âmbito da Justiça Estadual tem desencadeado uma notável falta de harmonização nos sistemas adotados pelas 27 unidades da federação. Inicialmente, observa-se que a diferenciação entre custas processuais e taxa judiciária nem sempre é devidamente delineada nos Regimentos de Custas do Poder Judiciário. Mesmo quando essa distinção é abordada, frequentemente deparamo-nos com a falta de uniformidade conceitual entre as diferentes unidades federativas, além de discordâncias com as definições estabelecidas na doutrina jurídica. Este cenário, caracterizado pela disparidade e dissensões conceituais, ressalta a imperiosa necessidade de uma abordagem mais coordenada e padronizada para a regulamentação das custas e taxas judiciais nos estados, visando não apenas à eliminação de lacunas e inconsistências, mas também à promoção da equidade e eficiência no complexo sistema judiciário brasileiro. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais. Brasília: CNJ, 2023. 44 p. ISBN: 978-65-5972-093-4. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/diagnosticos-custas-processuais>. Acesso em: 21 jan 2024

processuais como por outros motivos, inclusive por falta de alguma das partes (MIRANDA,1996). Para ele, o verbete seria um gênero que engloba as custas, que, por sua vez, abrangem todos os gastos das partes ou de terceiros que estão envolvidos no processo para a administração do procedimento.

Pontes de Miranda faz uma classificação das custas em duas categorias. A primeira é denominada custas judiciais, que engloba os gastos relacionados à geração, desenvolvimento e conclusão do processo, estabelecidos por lei. A segunda categoria é chamada de custas extrajudiciais, que inclui despesas como transporte, telegramas, telefonemas, entre outros (até mesmo honorários advocatícios), que não são especificamente regulamentadas por lei.

Segundo a conceituação de Cândido Rangel Dinamarco, as despesas processuais englobam "todos os elementos do custo do processo que, de alguma forma e em algum momento, serão devidos aos agentes estatais, tais como o Poder Judiciário e os auxiliares da Justiça". É importante ressaltar que a principal divergência entre os autores reside na inclusão dos honorários advocatícios como uma despesa processual⁵¹⁵².

Dada à autonomia dos entes federados (art. 125, da CF), o que se tem é uma sistemática discrepante e pouco clara de cobrança a variar conforme a unidade da federação e não há sequer uma uniformidade de nomenclatura e de conceitos usados para a cobrança dessas custas judiciais (CUEVA 2020)⁵³.

Utilizando-se um critério legal, conforme o conceito do art. 84 do CPC, "as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha".

A partir dessa premissa legislativa, as despesas processuais não podem ser confundidas com as custas processuais, embora as englobem. Ela (despesa processual) inclui, assim, de forma enumerativa, nos moldes do referido artigo: custas

⁵¹ No contexto deste trabalho, os honorários advocatícios são considerados a remuneração devida aos profissionais da advocacia pela parte que os contrata, não inclusivos na conceituação de custas e despesas processuais.

⁵² No presente estudo de caso não haverá abordagem no que tange aos honorários advocatícios, limitando aos valores que ingressam nos cofres do Poder Judiciário e que serão, eventualmente, objeto de restituição.

⁵³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disparidade nos regimes de custas dificulta acesso à Justiça para os mais pobres, diz o ministro Villas Bôas Cueva. stj.jus.br, 14 ago. 2022, 18:04. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14082020-Disparidade-nos-regimes-de-custas-dificulta-acesso-a-Justica-para-os-mais-pobres--diz-o-ministro-Villas-Boas-Cueva.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2022.

processuais, indenização de viagem, remuneração de assistente técnico e, por fim, diária de testemunha⁵⁴.

Por sua vez, o conceito de custas processuais⁵⁵ é o de despesas pagas pela parte que correspondem à taxa para prestação do serviço público dos Tribunais. O vocábulo custas é de conteúdo menos amplo. Por custas se entende aquela parte das despesas relativas à expedição e movimentação dos feitos, taxadas por lei. Abrangem as despesas previstas e taxadas no regimento de custas de cada organização judiciária (SANTOS, 2000)

Dentro das custas processuais existem três tipos de despesas: a taxa de justiça, os encargos e as custas da parte.

A taxa de justiça corresponde ao valor do impulsionamento processual e varia conforme as tabelas de cada Tribunal. Ela é uma espécie de tributo, que se paga em razão de um serviço público específico que é o serviço jurisdicional. Por isso, é compulsória (SCHIAVI, 2018).

Os encargos, por sua vez, são despesas concretas que ocorrem ao longo de um processo, como, por exemplo, envio de correspondência por correio, diligências de oficiais de justiça, retribuições dos peritos, entre outras (SCHIAVI, 2018).

Já as custas da parte correspondem ao valor que cada parte despendeu ao longo do processo, sendo que a parte vencida deverá reembolsar a parte vencedora dos valores que ela efetivamente desembolsou no curso da ação judicial⁵⁶. Esta

⁵⁴ "O art. 84 do CPC/2015, na mesma linha do art. 20, § 2º, do CPC/1973, apresenta rol exemplificativo das despesas processuais que é gênero do qual são espécies as custas processuais; o selo postal; a diligência de oficial de justiça; eventual despesa com publicação de edital; honorários do perito do juízo; honorários do assistente técnico; honorários da testemunha técnica; despesas com viagem, alimentação e hospedagem para participar de atos do processo; a remuneração de intérprete e tradutor; despesas para obtenção de documentos junto aos cartórios extrajudiciais, à junta comercial ou ao departamento de trânsito; despesas com fotocópias, diária de testemunha que não seja funcionária pública e não trabalhe sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 462 e 463); despesas com registro da penhora (art. 844); despesa com averbação da existência da execução (art. 828), despesas com reintegração, manutenção ou imissão na posse; despesas com remoção de bens móveis, dentre outros" (CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins. Código de processo Civil Anotado. AASP, OAB Paraná, ISBN 978-85-86893-00-1, 2017, Disponível em: <https://www.aasp.org.br/produto/codigo-deprocesso-civil-anotado/>. Acesso em 20 mai 2022).

⁵⁵ "Importe basicamente destinado a prover as despesas dos atos processuais, preordenando-se, por vezes, a impor sanções aos sujeitos da relação processual. As partes devem antecipar o pagamento a contar do início do pleito até a decisão final. São aferidas na conformidade com os dados constantes das tabelas anexas aos provimentos editados pelos Tribunais." JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Dicionário Jurídico Tributário. São Paulo: Saraiva, 1995.

⁵⁶ A condenação em despesas judiciais, conforme estabelecido no artigo 85 do Código de Processo Civil, fundamenta-se na necessidade de evitar uma diminuição patrimonial para a parte que teve que realizar atividades processuais para obter o reconhecimento e implementação de seu direito. Essa medida visa impedir que o revel vitorioso, por não ter realizado qualquer atividade processual, seja beneficiado, já que ele não arcaria com as despesas que lhe dariam direito a reembolso.

determinação revelará o fundamento central da teoria da sucumbência, teoria essa exposta por Chiovenda⁵⁷. Por fim, como custas também não se contam, entre outras, as despesas referentes a honorários de advogado e as indenizações devidas a testemunhas (SANTOS, 2000).

Percebe-se então que, independentemente da locução e da classificação adotada, estão incluídas na carga financeira do processo todas as despesas necessárias para a movimentação da máquina processual e ainda, aquelas que o processo implica, incluídas as despesas com honorários advocatícios (NETO, 2010). Trata-se apenas de uma questão de mesura do sentido, mais ou menos amplo, em que se emprega a locução que se escolha (CARNELUTTI, 1999).

2.2 CONCEITO DAS CUSTAS E DESPESAS EXTRAJUDICIAIS

No contexto jurídico deste estudo, as **custas e emolumentos extrajudiciais** são taxas cobradas pelos cartórios em virtude da prestação de serviços relacionados a atos notariais e registrais. Conforme disposto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, tais serviços são exercidos por particulares em caráter privado, por meio de delegação do Poder Público, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

As atividades e funções dos tabeliães, notários e oficiais registradores, bem como as regras para a fixação dos emolumentos referentes aos atos praticados por eles, são estabelecidas por lei e regulamentadas pelos órgãos competentes⁵⁸. Os titulares de cartórios são agentes públicos na modalidade “particulares em colaboração com a Administração”⁵⁹.

As **custas** são valores pagos ao cartório para cobrir os custos administrativos e operacionais decorrentes do processamento e arquivamento de documentos, bem como a realização de serviços notariais e registrais. Elas são fixadas de acordo com

⁵⁷ “A teoria da sucumbência surgiu como resultado de uma crítica de Chiovenda a Waldner. Enquanto Waldner defendia a atuação gratuita do direito, Chiovenda argumentou que as despesas judiciais deveriam ser suportadas por aquele que contestasse a efetivação do direito.” Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 41, Editora Saraiva, São Paulo, 1977.

⁵⁸ Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por meio de delegação do Poder Público, e suas atividades, responsabilidade civil e criminal, bem como a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, são reguladas por lei, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição Federal de 1988. A legislação que trata dessas questões é a Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores (LNR)

⁵⁹ Celso Antônio Bandeira de Mello apud STOCO, Rui. Responsabilidade civil dos notários e registradores. Doutrinas Essenciais de Direito Registral (on-line), v. 1, p. 1349-1368, dez. 2011

a tabela de custas estabelecida pelo respectivo estado ou jurisdição, e podem variar dependendo do tipo de serviço realizado (BELLUZZO, 2021).

Já os **emolumentos** são valores pagos ao cartório como remuneração pelos serviços prestados pelos notários e registradores. Eles correspondem aos honorários dos profissionais responsáveis pela autenticação, reconhecimento de firma, lavratura de escrituras, registros de imóveis, entre outros atos (CENEVIVA, 2022).

A previsão dos emolumentos possui **respaldo constitucional** e legal. O artigo 236, parágrafo 2º, da Constituição estabelece que uma Lei Federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos referentes aos serviços notariais e de registro. A Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000, regulamenta esse parágrafo, estabelecendo as regras gerais para a fixação dos emolumentos extrajudiciais. Essa lei atribui aos estados a responsabilidade e competência para determinar os valores dos emolumentos relativos aos serviços notariais e registrais de cada unidade federativa (CENEVIVA, 2022).

Os valores das custas e emolumentos extrajudiciais são determinados com base em critérios estabelecidos por lei, levando em consideração o tipo de ato praticado, a complexidade envolvida, a natureza do documento e outros fatores pertinentes. Essas taxas são destinadas a custear a estrutura e os serviços prestados pelos cartórios, garantindo sua manutenção e funcionamento adequados.

É importante destacar que as custas e emolumentos extrajudiciais são **cobrados em caráter de taxa**, ou seja, não se confundem com impostos, mas sim com remuneração pela prestação de serviços específicos realizados pelos cartórios (BELLUZZO, 2021).

Os emolumentos possuem a **natureza jurídica de taxas**, e não de preços públicos ou tarifas, como ocorre para pessoas jurídicas que prestam serviços públicos. Conforme mencionado anteriormente, o agente notarial e registral exerce uma função pública na condição de pessoa física, e não como pessoa jurídica ou judiciária. Esses profissionais respondem de forma pessoal por eventuais prejuízos causados a terceiros (SARTORI, 2002).

A **competência** para determinar o valor dos emolumentos é estabelecida no artigo 1º da Lei 10.169/2000, reputando-a ao âmbito estadual. De acordo com o parágrafo único desse artigo, o valor dos emolumentos deve corresponder ao custo efetivo e à adequada remuneração dos serviços prestados. Essa diretriz geral é complementada pelo artigo 28 da Lei 8.935/1994, que assegura aos notários e

registradores o direito de receber os emolumentos integrais pelos atos praticados em suas serventias.

A função da norma federal é estabelecer os parâmetros gerais da tributação, enquanto cada Unidade Federativa possui competência para detalhar esses parâmetros por meio de legislações especiais, como as "Leis de Emolumentos", ou por meio de regulamentações administrativas, como os "Códigos de Normas" estaduais, que será objeto de estudo de seção futura (BELLUZZO, 2021).

No âmbito extrajudicial, ainda há cobrança de "taxa de fiscalização" ou "**taxa de reaparelhamento**", que tem como justificativa para essa exigência, teoricamente, em virtude da contraprestação prestada pelo Poder Judiciário ao fiscalizar as atividades realizadas nos cartórios, conforme disposto no artigo 236, § 1º, da Constituição Federal (BELLUZZO, 2021).

Nesse sentido, uma vez que o Judiciário é o órgão responsável pela fiscalização das atividades notariais e registras, os cartórios repassam aos Judiciários estaduais um valor mensal, originando assim a chamada taxa de Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

2.3 REGULAMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Com base nos principais diplomas legais que instituíram Regimentos de Custas em Santa Catarina, especialmente as Leis 101/1948, 1.634/1956 e 3.869/1966 (esta última revogada pela Lei Complementar 156/1997), pode-se traçar o histórico de regulação das custas no estado de Santa Catarina (BENTO, 2012).

As mencionadas leis utilizavam a expressão "custas" para se referir aos valores devidos pelos atos forenses judiciais, com base de cálculo estabelecida como percentual do salário-mínimo vigente na capital do estado na época (BENTO, 2012).

O Regimento de Custas, estabelecido pela Lei Complementar 156 de 1997, trouxe mudanças na base de cálculo, diferenciação das alíquotas entre atividades forenses e extrajudiciais, além de unidades de referência distintas para cada uma dessas atividades. Desde então, o Regimento de Custas e Emolumentos tinha passado por alterações legislativas, mantendo sua essência, mas apresentando certa dificuldade de interpretação devido às mudanças incorporadas ao longo dos anos, até a edição do atual regramento (BENTO, 2012).

A **Lei Estadual 17.654/2018**, que entrou em vigor em 1º de abril de 2019, estabelece, neste momento, as diretrizes para o recolhimento das custas por meio da Taxa de Serviços Judiciais (TSJ)⁶⁰ e adotando medidas e regulando o pagamento das taxas e despesas processuais ao Poder Judiciário de Santa Catarina⁶¹.

A forma de recolhimento da taxa e das despesas processuais foi detalhada na Resolução CM 3, datada de 11 de março de 2019. Essa resolução, emitida pelo Conselho da Magistratura, estabelece as normas e procedimentos específicos para o recolhimento desses valores ao Poder Judiciário de Santa Catarina.

Dessa forma, a entrada em vigor da Lei Estadual 17.654/2018 e respectiva regulamentação tem-se que a **taxa de serviços judiciais** é um encargo tributário consolidado em uma única alíquota, que varia de acordo com a fase processual. A cobrança e recolhimento dessa taxa são regulados pela referida lei tendo como fato gerador da taxa, a prestação de serviços públicos de natureza forense e será devida pelas partes ou terceiros interessados.

É importante ressaltar que essa **lei não utiliza o termo custas judiciais**, mas sim o termo taxa de serviços judiciais. Além disso, a lei estabeleceu uma lista de despesas (que chama de processuais) que não estão incluídas na taxa e que devem ser pagas separadamente.

Essas **despesas processuais abrangem** diferentes dispêndios monetários no andamento do processo, que devem ser adimplidos na medida em que forem demandados e são assim enumerados: 1. porte de remessa e retorno de autos físicos em recursos para tribunais superiores, 2. comissão de leiloeiros e profissionais semelhantes, 3. assistentes técnicos, avaliadores, depositários, leiloeiros, tradutores, intérpretes e administradores, 4. indenização de viagem e diária de testemunha, 5. despesas postais, 6. diligências realizadas por oficiais de justiça, 7. arrombamento e remoção em ações de despejo, reintegração de posse ou outras diligências preparatórias ordenadas pelo juiz, 8. demolição em ações demolitórias e ações de nunciação de obra nova e, por fim 9. guarda e conservação de bens em depósito, vagos ou pertencentes a ausentes.

⁶⁰ Considerando a escassez ou ausência de estudos científicos sobre a Lei da taxa de serviços judiciais de Santa Catarina, o autor analisou as disposições normativas contidas na Lei 17.654/2018.

⁶¹ Nos processos em tramitação antes da entrada em vigor da Lei estadual 17.654/2018, as custas e as despesas processuais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2019 serão cobradas conforme a Lei Complementar estadual 156, de 15 de maio de 1997. (Art. 11 da Resolução CM 3 de 11 de março de 2019)

A forma de recolhimento das despesas processuais acima relacionadas segue a **regra geral de pagamento antecipado**, ou seja, os valores correspondentes a despesas devem ser quitados antecipadamente, garantindo assim a sua cobertura.

Excepcionalmente, o magistrado pode autorizar o recolhimento dessas despesas ao final do processo, ou seja, após a realização do ato processual em questão⁶². Essa autorização deve ser concedida pelo juiz e pode ocorrer em situações específicas em que o pagamento antecipado das despesas possa ser inviável ou impraticável.

No caso das despesas postais, os valores serão cobrados de acordo com a tabela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isso significa que os custos referentes aos serviços postais, como o envio de correspondências e documentos, seguirão as tarifas determinadas pela empresa responsável pelos serviços postais no país, sem a intervenção do Poder Judiciário.

A Taxa de Serviços Judiciais é devida nos seguintes procedimentos:

I. No processo de conhecimento: Isso inclui todas as fases do processo de conhecimento, desde o seu ajuizamento até o julgamento da demanda pelo juiz de primeira instância.

II. No recurso: Quando uma das partes discorda de uma decisão judicial e busca sua revisão ou modificação, deve interpor um recurso. A TSJ será devida tanto para a interposição do recurso quanto para a análise e julgamento pelo órgão recursal competente.

III. No cumprimento de sentença: Após a obtenção de uma decisão judicial favorável, é necessário realizar o cumprimento da sentença para que o resultado seja efetivado. Nesse processo de execução da decisão, a TSJ também será devida.

IV. Na execução de título extrajudicial: Quando a parte possui um título executivo extrajudicial, como uma nota promissória ou um contrato, e deseja executar o valor nele estabelecido, a TSJ será devida para o início e a tramitação do processo de execução.

Por outro lado, a **TSJ não incidirá** quando ocorrer uma disputa sobre qual órgão jurisdicional é competente para julgar determinado caso, a TSJ não será devida se o conflito for suscitado por uma autoridade judiciária.

⁶² Exceção prevista pelo art. 1º da Resolução CM 13 de 8 de agosto de 2022.

As questões relacionadas a procedimentos administrativos disciplinares, envolvendo a apuração de infrações e a aplicação de sanções disciplinares, não estão sujeitas ao pagamento da TSJ.

Nos processos que envolvem acidentes de trabalho e têm como objetivo a reparação de danos decorrentes desses acidentes, a TSJ não será devida.

Nas ações que dizem respeito a questões envolvendo crianças e adolescentes, a TSJ não será cobrada, exceto em casos de litigância de má-fé ou quando não envolverem interesse direto de crianças e adolescentes.

Os processos que são de competência exclusiva da Justiça Militar não estão sujeitos ao pagamento da TSJ.

Nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*, bem como nos atos necessários ao exercício da cidadania, a TSJ não será devida, conforme estabelecido em lei.

O recolhimento da **Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) ocorre em momentos específicos**. Quando o autor apresenta a petição inicial do processo, seja em demandas comuns ou em pedidos de tutela antecipada de urgência ou tutela cautelar de caráter antecedente, além da execução de título extrajudicial, a TSJ deverá ser recolhida no momento da protocolização da petição inicial

Ao recorrer de uma decisão judicial, seja em instâncias recursais inferiores ou em tribunais superiores, o recolhimento da TSJ (preparo) também é obrigatório o momento da interposição do recurso.

No cumprimento da sentença, quando houver a necessidade de impugnação por parte do devedor, a TSJ deve ser recolhida no momento da interposição da impugnação. Caso o devedor não apresente a impugnação, a TSJ deverá ser paga ao final do cumprimento de sentença.

Quando ocorre a distribuição de cartas precatórias (utilizadas para solicitar a prática de atos processuais em outra comarca), cartas rogatórias (solicitação de cooperação jurídica internacional), cartas arbitrais (quando é necessária a participação de um árbitro) ou cartas de ordem (utilizadas para determinar atos processuais fora da competência do juízo), a TSJ também deve ser recolhida no momento da distribuição.

O **sujeito passivo** do pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais é determinado da seguinte forma.

Quando a demanda é proposta pela parte autora ou por aquele que solicita os serviços judiciais, será de responsabilidade dessa parte o pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais, nos casos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei 17.654/2018.

Nas ações iniciadas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por pessoa jurídica de direito público, caso a parte contrária seja vencida no processo, será ela responsável pelo pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais.

Nas situações em que a parte vencida no processo não é beneficiada com a gratuidade da justiça ou isenção, será ela responsável pelo pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais, nos casos em que a parte autora tenha obtido esse benefício.

Caso os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores ou outros representantes de terceiros não tenham obtido prévia autorização para litigar, eles serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais.

No cumprimento de sentença, o executado será responsável pelo pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais, a menos que o exequente (parte que iniciou o cumprimento da sentença) tenha sido considerado sucumbente.

Em ações populares, ações civis públicas e ações para a defesa de direitos coletivos e difusos, a Taxa de Serviços Judiciais e as demais despesas processuais serão pagas pelo réu, caso seja condenado, ou pelo autor, se comprovada a má-fé.

Portanto, o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais varia de acordo com as situações específicas mencionadas acima, levando em consideração a parte autora, a parte contrária, a parte vencida, os representantes de terceiros e as circunstâncias relacionadas a ações populares, ações civis públicas e ações para a defesa de direitos coletivos e difusos.

O cálculo e o pagamento⁶³ da Taxa de Serviços Judiciais são determinados de acordo com as informações fornecidas. Vamos analisar cada situação:

⁶³ O texto da Resolução CM 3 de 11 de março de 2019 estabelece as formas de pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais. De acordo com o artigo 1º, esses pagamentos podem ser efetuados por meio de três modalidades: quitação de boleto bancário, cartão de crédito ou cartão de débito, desde que esta opção esteja disponível. Dessa forma, o contribuinte possui a opção de escolher a forma de pagamento que lhe seja mais conveniente. Ele pode optar por efetuar o pagamento por meio de boleto bancário, que geralmente pode ser pago em qualquer agência bancária,

Nos processos de conhecimento, o cálculo da taxa é baseado no valor da causa atualizado até a data de propositura da ação, exceto em situações específicas no inciso III do artigo 8º da Lei da TSJ e seus respectivos os percentuais e limites mínimos e máximos.

No cumprimento de sentença, a base de cálculo é o valor da condenação. Enquanto no recurso interposto no cumprimento de sentença, sem prejuízo do preparo, somente serão devidas a Taxa de Serviços Judiciais e as despesas processuais dispensadas no primeiro grau relativas a essa fase processual⁶⁴.

Nos processos de inventário, arrolamento, divórcio e nos casos que houver partilha de bens ou direitos, a base de cálculo é o valor dos bens ou direitos envolvidos, excluindo a meação do cônjuge sobrevivente em inventários e arrolamentos.

Nos recursos cíveis e criminais, o preparo deve ser recolhido de acordo com os valores estipulados na tabela do Anexo Único da Lei da TSJ.

No caso de impugnação ao cumprimento de sentença, o valor a ser recolhido é proporcional ao montante impugnado, sendo necessário pagar o saldo remanescente ao final do processo.

Quando há multiplicidade de espólios reunidos em um único processo de inventário ou arrolamento, é cobrada apenas uma taxa de serviço judicial.

Nos juizados especiais cível, criminal e da Fazenda Pública, o preparo dos recursos incluem a Taxa de Serviços Judiciais e as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, além da taxa do recurso no segundo grau, a menos que seja concedida a gratuidade da justiça.

casas lotéricas ou pela internet banking. Também é possível realizar o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, o que proporciona mais praticidade e agilidade. No entanto, os custos associados à forma de pagamento escolhida pelo contribuinte serão ressarcidos mediante acréscimo ao valor da taxa devida. Isso significa que, dependendo da modalidade de pagamento selecionada, pode haver a incidência de taxas ou encargos adicionais que serão acrescidos ao valor total a ser pago. Esses custos são referentes aos serviços prestados pelas instituições financeiras ou operadoras de cartão de crédito/débito. Assim, estão disponíveis mais de uma opção de pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais, proporcionando flexibilidade ao contribuinte, mas ressaltando que os custos decorrentes da escolha da forma de pagamento serão de responsabilidade do interessado e acrescidos ao valor total da taxa devida. Apesar dessas alternativas de pagamento, não há regulamentação para a utilização do PIX (Novo meio de pagamento eletrônico, desenvolvido pelo Banco Central do Brasil e disponibilizado aos usuários por meio das instituições bancárias a partir do dia 16 de novembro de 2020 - Comunicado 34.836 de 6/12/2019 do Banco Central do Brasil) como forma de recolhimento destes valores.

⁶⁴ Vide o disposto no art. 1º da Resolução CM 1 de 8 de fevereiro de 2021

Em casos de medidas urgentes, antecipatórias ou incidentes com caráter satisfativo, que não possuam reflexo econômico próprio ou imediato, a Taxa de Serviços Judiciais é cobrada no valor mínimo previsto para as "Ações cíveis em geral" da tabela do Anexo Único da Lei da TSJ. O magistrado pode determinar a complementação do recolhimento posteriormente, caso considere que o valor da causa era determinável desde o início.

Em todas as situações, o cálculo da Taxa de Serviços Judiciais seguirá os percentuais e limites estabelecidos na tabela do Anexo Único da Lei da TSJ, que deve ser consultada para obter as informações detalhadas sobre os valores correspondentes a cada situação.

A **fiscalização e cobrança** relacionadas à Taxa de Serviços Judiciais são de responsabilidade do magistrado que preside o processo, seja no primeiro ou no segundo grau de jurisdição, a quem cabe o controle e acompanhamento do efetivo e correto recolhimento da taxa.

Por sua vez, o Corregedor-Geral da Justiça, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura e o Órgão Especial realizam as atividades de supervisão da arrecadação e a fiscalização do recolhimento da taxa.

Se a Taxa de Serviços Judiciais não for recolhida dentro do prazo estabelecido pelo Conselho da Magistratura, ou se o pedido de gratuidade da justiça for indeferido, a parte será intimada por meio de seu advogado para comprovar o recolhimento em um prazo de 15 dias, ressalvados os casos de isenção previstos na Lei da TSJ.

Se não for comprovado o recolhimento dentro do prazo mencionado, o processo será extinto sem julgamento do mérito, ou o recurso será considerado deserto. Importante destacar que a lei não fala em recolhimento no prazo, mas especificamente a comprovação. Ou seja, ainda que houver recolhimento no tempo determinado, se não o comprovar haverá extinção da ação ou deserção do recurso.

A comprovação do pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais poderá ser dispensada quando for possível realizar a comunicação automática desse pagamento nos autos do processo, por meio de integração com o sistema bancário⁶⁵.

⁶⁵ Vide o disposto no art. 1º da Resolução CM 1 de 8 de fevereiro de 2021.

Isso significa que, em determinadas situações, quando o sistema bancário e o sistema judiciário estiverem integrados, o pagamento realizado pelo interessado poderá ser automaticamente registrado nos registros processuais, dispensando a necessidade de apresentar comprovantes físicos ou documentos adicionais para comprovar o pagamento.

Essa integração entre os sistemas bancários e judiciários visa facilitar e agilizar o processo de pagamento das taxas e despesas processuais, eliminando a exigência de apresentação manual de comprovantes e promovendo uma maior eficiência na gestão dos processos.

É importante ressaltar que a **dispensa da comprovação do pagamento** ocorrerá apenas quando o sistema permitir a comunicação automática e segura do pagamento realizado pelo interessado. Caso não seja possível realizar essa integração ou ocorram falhas no sistema, poderá ser necessário apresentar os comprovantes de pagamento de forma convencional.

Nos eventos de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou de recurso julgado deserto ou desistência, ou abandono ou transação que encerre a disputa em qualquer fase do processo, a parte não está dispensada do pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais já geradas, nem terá direito a restituição, exceto em situações em que o recolhimento foi feito em valor maior do que o devido.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, em caso de haver valores pendentes de pagamento, será feito o seguinte procedimento: o devedor será intimado a pagar a Taxa de Serviços Judiciais e as despesas processuais; caso o pagamento não ocorra dentro do prazo da intimação, será emitida uma certidão discriminando os valores devidos para fins de cobrança; uma vez que o pagamento da taxa e das despesas processuais seja certificado ou que a certidão de valores devidos seja emitida, os autos do processo serão arquivados.

O não pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais pode acarretar a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, a inscrição do débito em dívida ativa e/ou o protesto.

No caso de percepção ou exigência de taxa ou despesa processual indevida ou excessiva, a parte prejudicada pode reclamar ao juiz responsável pelo processo, no primeiro ou no segundo grau de jurisdição, a quem também cabe resolver as dúvidas sobre a aplicação da Lei da TSJ.

Cabe **recurso da decisão** do juiz, ao Conselho da Magistratura, dentro do prazo de 5 dias, contados a partir da data de ciência da decisão, sendo que o recurso possui efeito suspensivo.

2.4 REGULAMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS EXTRAJUDICIAIS (EMOLUMENTOS E TAXA DO FRJ) NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

A Lei Complementar estadual 755/2019 regulamenta os emolumentos no Estado de Santa Catarina⁶⁶. Ela estabelece procedimentos relacionados a eles, fixa os valores e define as regras para o seu recolhimento, deixando a cargo do Conselho da Magistratura a edição de normas complementares para regulamentar esses processos.

Isso significa que o Conselho da Magistratura é responsável por editar normas e diretrizes para o lançamento e recolhimento dos emolumentos, garantindo a conformidade com a lei complementar e outras leis relacionadas ao tema.

Os emolumentos são as taxas pagas pelos usuários dos serviços notariais e de registro público, correspondendo ao custo do serviço e à remuneração adequada dos responsáveis pelas serventias⁶⁷.

Assim como em um conceito tributário, os emolumentos podem ser comparados ao preço do serviço pago pelo usuário, revertendo em benefício do notário e do registrador. Esses valores são estabelecidos nas tabelas específicas de cada especialidade, que estão previstas nos anexos da LC 755/2019.

Em resumo, os emolumentos são as rubricas presentes nas tabelas de cada especialidade dos serviços notariais e de registro. Eles representam a contraprestação financeira devida ao notário ou registrador pelos atos que realizam, assegurando a sustentabilidade e a qualidade dos serviços prestados.

O **fato gerador** dos emolumentos é a prestação de serviços de notas ou de registro. Ou seja, quando um cidadão solicita um serviço relacionado a essas

⁶⁶ Assim como observado na escassa produção científica sobre a Lei da taxa de serviços judiciais de Santa Catarina, o autor também explorou a falta quase absoluta de estudos acadêmicos relacionados à Lei 755/2019, que regula os valores dos emolumentos no Estado de Santa Catarina e estabelece procedimentos correlatos. Para tanto apresentou as regras e os procedimentos legalmente estabelecidas para embasar a investigação desta dissertação.

⁶⁷ De acordo com a definição constitucional e legal, os emolumentos são exclusivamente destinados ao custeio e remuneração dos notários e registradores (GENEVIVA, 2022).

atividades, como a lavratura de uma escritura pública ou o apontamento de um documento, ocorre o fato gerador dos emolumentos.

O **sujeito passivo** dos emolumentos é o interessado ou solicitante do ato notarial ou de registro, é a pessoa que solicita o serviço. Esse sujeito passivo é responsável pelo pagamento dos emolumentos devidos, a partir do momento em que realiza o requerimento do serviço.

É importante destacar que, conforme mencionado, a lei pode estabelecer exceções ou disposições diferentes em relação ao momento em que os emolumentos são devidos. Portanto, é necessário verificar a legislação específica aplicável para saber se existem casos em que os emolumentos são devidos em momentos diferentes do requerimento do serviço.

A **base de cálculo** dos emolumentos pode ser o valor declarado no negócio, o valor venal do bem ou o valor real de mercado, dependendo das circunstâncias e do tipo de serviço realizado. A LC 755/2019 estabelece critérios para determinar qual valor será utilizado como base para o cálculo dos emolumentos pelas Tabelas constantes no Anexo Único dessa lei.

O valor do serviço, que servirá como base para o cálculo dos emolumentos, é determinado de acordo com a tabela vigente na data em que o ato é realizado, mesmo que tenha sido feito o depósito parcial ou total dos emolumentos.

Nos atos e serviços notariais e de registro que possuem uma expressão econômica mensurável, é considerado o maior valor entre o valor declarado no negócio e o valor venal atribuído, para efeitos de cobrança de imposto predial e territorial ou de transmissão.

Caso se verifique uma discrepância evidente em relação ao valor real ou de mercado e o valor declarado e o valor venal do bem, o delegatário, responsável pelo serviço, deverá recomendar a retificação desse valor.

Se a retificação não for realizada, o delegatário deverá impugnar o valor declarado ou venal do bem, contestando esse valor e para poder tomar medidas para ajustá-lo.

Existem ainda, hipóteses de **isenções do pagamento de emolumentos**, ou seja, as situações em que determinadas entidades ou pessoas estão dispensadas de pagar os valores devidos. As isenções que estão previstas são as seguintes:

I. União, Estado de Santa Catarina e seus Municípios estão isentos do pagamento de emolumentos.

II. Autarquias federais, autarquias do Estado de Santa Catarina e dos seus Municípios também são isentas.

III. Entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública por lei do Estado de Santa Catarina ou Ato da Mesa da Assembleia Legislativa são isentas.

IV. Pessoas físicas que declararem hipossuficiência financeira estão isentas de emolumentos nos casos de celebração de casamento singular ou coletivo, bem como para valores relativos ao deslocamento do juiz de paz para a celebração do ato.

V. Atos decorrentes de atos gratuitos, como anotações e comunicações, também são isentos.

VI. Atos relacionados à aquisição de imóveis ou financiamento com recursos da Companhia de Habitação de Santa Catarina para construção de imóveis para fins residenciais ou instalação de microempresas, negócios ou serviços informais, desde que o valor não ultrapasse R\$ 130.000,00, são isentos.

VII. Os assistidos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que declararem hipossuficiência financeira também estão isentos.

Outros atos definidos por lei também podem ser isentos, não se limitando aos anteriormente listados.

Apesar dessa previsão de dispensa de pagamento, não serão liberados do pagamento de emolumentos os atos solicitados de forma genérica, indiscriminada, não individualizada ou com a finalidade de mera atualização cadastral.

A **cobrança dos emolumentos** é realizada diretamente pelos delegatários dos serviços notariais e de registro, a título de remuneração, com valores que são fixados de acordo com as tabelas do Anexo Único da LC 755/2019 e serão pagos pelas partes envolvidas nos atos.

A forma de recolhimento dos emolumentos será regulamentada pelo Conselho da Magistratura, que poderá autorizar o repasse ao contribuinte de custos e encargos relacionados à sua cobrança. Além disso, é obrigatória a aceitação do pagamento por meio de cartão de débito, a critério do usuário, pelas serventias extrajudiciais⁶⁸.

O valor dos emolumentos compreende diversas etapas e procedimentos relacionados à prática do ato. O valor dos emolumentos inclui o traslado, a conferência

⁶⁸ A Resolução CM 12 de 11 de julho de 2022, estabelece uma nova possibilidade para o recolhimento dos emolumentos nas serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina. Através dessa resolução, fica facultada a utilização do PIX como forma de pagamento dos emolumentos.

de documentos, a qualificação e processamento do título ou documentos que instruem os procedimentos, além da utilização de sistemas informatizados de automação e outros meios de armazenamento e recuperação de dados.

Por outro lado, é vedada a cobrança de emolumentos pelas providências e atos preparatórios realizados pelo delegatário para a realização do ato notarial ou de registro. Além disso, não serão devidos emolumentos no caso de busca realizada por meio de centrais eletrônicas.

Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro, e são acrescidos do valor devido ao Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ), bem como de outros fundos criados por lei e tributos instituídos por lei municipal sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores.

Os valores dos emolumentos e das despesas pagos serão cotados à margem dos atos e respectivos traslados, certidões e públicas-formas. Na cotação dos emolumentos, todas as rubricas devem ser discriminadas, incluindo informações sobre as destinações previstas em lei para os valores arrecadados ao Fundo de Reparcelamento da Justiça⁶⁹.

Caso a cotação inicial dos emolumentos não coincida com o valor final, cabe ao interessado complementar o valor pago a menos antecipadamente, enquanto ao delegatário cabe a devolução da quantia excedente recebida.

O Fundo de Reparcelamento da Justiça, por sua vez, é a conta destinada a receber os valores e dotações que posteriormente serão utilizados nas diversas

⁶⁹ O artigo 2º da Lei Complementar 188, de 30 de dezembro de 1999 estabelece a destinação da receita do Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ) originária dos atos e serviços notariais e registrais. De acordo com a sua redação, a receita do FRJ terá as seguintes destinações: I - 24,42% serão destinados, por meio do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), para a construção, recuperação e manutenção das unidades prisionais e dos estabelecimentos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, de responsabilidade do Estado de Santa Catarina; II - até 24,42% serão destinados ao pagamento de honorários de advogados nomeados pela autoridade judiciária para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos em que a Defensoria Pública não possa atuar, bem como os honorários periciais ou assistenciais dos profissionais nomeados pela autoridade judiciária em benefício dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou pela justiça gratuita; III - 4,88% serão destinados ao Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Ministério Público; IV - 26,73% serão destinados ao ressarcimento de todos os atos e serviços extrajudiciais isentos praticados nos termos da legislação vigente e para o pagamento de ajuda de custo ou do equivalente às serventias deficitárias com competência em registro civil das pessoas naturais, deduzido do total o percentual de até 20% referente aos custos de pessoal, implantação de sistema informatizado, materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, fiscalização e atividades correcionais, detalhados em planilha financeira elaborada pela Corregedoria-Geral da Justiça. Além disso, o Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Ministério Público receberá mensalmente um repasse de 20% da receita oriunda da arrecadação da Taxa de Serviços Judiciais prevista na Lei 17.654, de 27 de dezembro de 2018.

atividades do Poder Judiciário, sem que ele seja demandante de qualquer um deles. O fundo não toma serviços para si; serve unicamente como fonte financeira para cobrir os gastos que são delineados em lei.

A taxa do FRJ é tributo devido pelo contribuinte, que incide sobre o valor dos atos ou serviços notariais e de registro, instituído pela Lei Estadual 8.067/1990 - alterada pela Lei Estadual 8362/1991 e, posteriormente, pela Lei Estadual Complementar 775/2019, até a edição da Lei Estadual Complementar 807/2022.

Originalmente, sob a égide da Lei Estadual 8.067/1990, as receitas do Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ), provenientes dos atos e serviços notariais e de registro, eram constituídas por recursos calculados com base em uma taxa de 0,3% do valor do ato ou serviço. Essa taxa era aplicada sobre o montante envolvido na escritura, título ou documento relacionado ao ato ou serviço realizado.

No caso de escrituras, títulos ou documentos que abrangem mais de um bem ou contrato dentro do mesmo contexto de negócio jurídico, envolvendo as mesmas partes, a cobrança para o Fundo de Reparcelamento da Justiça era feita integralmente sobre o bem ou contrato de maior valor, e correspondente a 2/3 do valor para cada um dos demais bens ou contratos envolvidos.

Essa disposição visava estabelecer uma forma específica de cobrança para situações em que há a realização de atos ou serviços que englobam múltiplos bens ou contratos, estabelecendo uma proporção adequada de cobrança para cada elemento envolvido no contexto do negócio jurídico. Dessa forma, buscava-se uma abordagem justa e proporcional na arrecadação de recursos para FRJ, havendo ainda existiam hipóteses de isenção em relação ao valor devido ao Fundo de Reparcelamento da Justiça.⁷⁰

⁷⁰ Seguem as hipóteses de isenção do FRJ originalmente instituídas: I - Atos notariais e de registro com valor igual ou inferior a R\$ 8.400,00; II - Atos relativos ao financiamento da primeira aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que essa informação esteja consignada no documento/contrato; III - Atos relacionados à aquisição ou financiamentos com recursos advindos da Companhia de Habitação de Santa Catarina (COHAB) para a construção de imóvel para fins residenciais, instalação de microempresa ou negócio ou serviço informal no valor de até R\$ 42.000,00; IV - Atos relativos a financiamento agrícola, cujo tomador seja pessoa física ou cooperativa, inclusive financiamento realizado pelo Banco da Terra, e atos de parceria agrícola; V - Atos relativos a financiamentos em que a tomadora seja uma microempresa, conforme definido na Lei 9.830/1995, comprovada por meio de documentação atualizada fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda; VI - Atos em que sejam diretamente interessadas entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias; VII - Atos em que sejam diretamente interessados os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - Liquidação ou retirada de título antes da lavratura do instrumento de protesto; IX - Atos relativos a aditivos que constituam reforço ou substituição de garantia, sem suplementação de crédito; X - Atos relativos ao

Essas hipóteses de isenção permitiam que determinados atos notariais e de registro sejam realizados sem a cobrança de emolumentos para o Fundo de Reaparelhamento da Justiça, seja por valor reduzido, por características específicas dos atos ou por isenções previstas em lei. Isso visa garantir a aplicação de uma política de benefícios em determinadas situações em que o pagamento dos emolumentos pode ser dispensado ou reduzido.

Ocorre que, **a partir da edição da Lei Complementar 807, de 21 de dezembro de 2022**, houve uma modificação no artigo 3º-A da Lei 8.067, de 17 de setembro de 1990. Essa alteração estabelece que o Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) faz parte do sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços notariais e de registro e uma nova forma de arrecadação.

O FRJ é constituído por recursos provenientes do cálculo incidente sobre os emolumentos devidos pelos atos e serviços notariais e de registro praticados. Com a nova redação, esse cálculo passa a ser de 22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) sobre os emolumentos devidos.

Essa alteração teve como objetivo fortalecer e garantir a sustentabilidade do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, que desempenha um papel importante no financiamento e na modernização dos serviços notariais e de registro. Teve como objetivo simplificar e desburocratizar a apuração e arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, bem como a aplicação do Selo de Fiscalização.

Essa lei buscou promover uma maior eficiência e transparência na gestão dos recursos do FRJ, tornando o processo de apuração e arrecadação mais ágil e simplificado.

Dessa forma, a Lei Complementar 807 foi uma iniciativa voltada para modernizar e aprimorar a apuração, a arrecadação e a fiscalização do FRJ pelas serventias notariais e de registro, proporcionando maior agilidade, transparência e segurança jurídica aos usuários desses serviços.

A taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) tem como **fato gerador** o exercício do poder de polícia na fiscalização da atividade extrajudicial,

registro de atas, estatutos, livro-diário, balanço e similares, com a finalidade de guarda; XI - Atos que, por disposição legal, estejam isentos de emolumentos; XII - Títulos ou documentos desprovidos de conteúdo econômico.

especificamente dos atos e serviços notariais e de registro. Essa taxa incidirá quando o ato ou serviço notarial ou de registro for praticado, independentemente de quando ocorrer o efetivo pagamento dos emolumentos.

Dessa forma, a legislação estabeleceu que, uma vez que o usuário pratica um ato sujeito à cobrança de emolumentos, sobre esse ato incidirá também a taxa do FRJ. Ou seja, o fato gerador da taxa ocorre quando o ato é realizado, e não depende do momento do pagamento dos emolumentos pelo usuário.

Com essa abordagem, a lei adotou o regime de competência para a cobrança do FRJ, o que significa que a taxa é devida no momento da prática do ato, independentemente de quando ocorrerá o pagamento dos emolumentos correspondentes.

O responsável pelo pagamento da taxa do FRJ, assim como dos emolumentos, é o próprio interessado ou solicitante do ato notarial ou de registro, ou seja, a pessoa que solicita o serviço. Este indivíduo é considerado o **sujeito passivo**, tendo a obrigação de quitar tanto a taxa do FRJ quanto os emolumentos correspondentes.

Segue abaixo um esquema demonstrando a cobrança do FRJ:

1. O cidadão utiliza serviços cartorários, como a realização de escrituras ou registros.
2. O cartório emite a guia para recolhimento do FRJ juntamente com os emolumentos, que é pago pelo cidadão.
3. O valor recolhido ao FRJ é destacado nas escrituras ou registros, junto com os dados do pagamento (banco, agência, data e da autenticação), especialmente no sistema do Selo Digital de Fiscalização⁷¹.
4. As taxas do FRJ são cotadas à margem não só dos originais, como dos respectivos traslados, certidões e públicas-formas.

⁷¹ O Selo Digital de Fiscalização é um conjunto de soluções tecnológicas elaborado com o objetivo principal de aprimorar a segurança dos atos praticados nas serventias extrajudiciais de Santa Catarina. O Selo Digital de Fiscalização é a evolução do atual selo autoadesivo, instituído pela Lei Complementar 175, de 28 de dezembro de 1998. Desenvolvido pela própria equipe do Poder Judiciário de Santa Catarina, esta importante ferramenta faz uso de um conjunto padronizado de interfaces de conexão que permite a interoperabilidade dos sistemas usados no Tribunal de Justiça e no serviço notarial e de registro. O Selo Digital de Fiscalização constitui-se, essencialmente, de um código alfanumérico gerado eletronicamente que serve como chave de identificação vinculada a cada ato notarial e registral. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **O que é o selo digital**. Disponível em: https://selo.tjsc.jus.br/html/selo_digital.html# Acesso em: 11/06/2023

5. Cabe ao delegatário fiscalizar o recolhimento da taxa do FRJ, do laudêmio e dos impostos incidentes sobre atos notariais e de registro, vedada a percepção de valores destinados ao pagamento de tais tributos ou receita.

6. Exceto pelo valor da taxa do FRJ, não compete ao delegatário a fiscalização do montante exato devido a título de recolhimento de impostos, desde que não seja flagrantemente equivocado.

3 CAPÍTULO 3: DEVOUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE

3.1 FUNDAMENTO PARA A DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS OU INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS

A restituição de valores pagos a mais ou indevidamente recolhidos tem fundamento jurídico, no âmbito tributário, a partir do direito que é conferido ao sujeito passivo, de acordo com os artigos 165, 166, 167, 168 e 169 do Código Tributário Nacional (CTN). Esses dispositivos legais estabelecem as condições e possibilidades para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributos (LAURENTIIS, 2015).

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, sem a necessidade de prévio protesto nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Na pesquisa em questão, aborda-se a possibilidade de restituição da Taxa De Serviços Judiciais e das despesas processuais, ou da Taxa do Fundo de Reequipamento do Judiciário (FRJ), em situações mais específicas. A devolução desses valores pode ocorrer nos casos em que houve o pagamento de quantia superior à devida para o correspondente fato gerador ou quando não há incidência prevista em lei. Além disso, a restituição é viável quando há isenção legalmente estabelecida ou quando o fato gerador não ocorre.

A restituição de tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro só será feita àquele que provar ter assumido esse encargo, ou, caso tenha transferido a terceiro, estar expressamente autorizado a recebê-la (LAURENTIIS, 2015).

A restituição total ou parcial do tributo também dará lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, exceto as

relativas a infrações de caráter formal que não sejam prejudicadas pela causa da restituição.

No que diz respeito aos prazos para a restituição, o artigo 168 do CTN estabelece que o direito de a pleitear se extingue após o decurso de 5 (cinco) anos, contados de forma específica nos casos em que ocorra cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido ou no caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Por fim, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em dois anos. Esse prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reiniciando-se pela metade a partir da data da intimação válida ao representante judicial da Fazenda Pública interessada (LINS, 2013).

Em suma, os dispositivos mencionados do Código Tributário Nacional estabelecem as condições e prazos para a restituição de valores pagos indevidamente ou em excesso de tributos, assegurando ao sujeito passivo o direito de reaver tais valores, bem como os juros e penalidades incidentes, desde que observados os requisitos legais.

3.2 PROCEDIMENTO PARA SOLICITAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS OU INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS

O processo de devolução de valores no Tribunal de Justiça de Santa Catarina envolve alguns passos específicos, que podem ser resumidos da seguinte forma:

Verificação da legitimidade: Antes de iniciar o processo de devolução, é importante verificar se o requerente cumpre todos os requisitos de legitimidade (ser elegível) para receber a devolução de valores (sejam das custas judiciais ou extrajudiciais). Por exemplo, a pessoa precisa ter sido responsável pelo pagamento das custas para ser beneficiária do crédito, ou ter procuração outorgada que lhe confira poderes para tanto, especialmente para dar e receber quitação. A identificação do eventual beneficiário é feita pela conferência do sacado do boleto bancário.

Requerimento: O próximo passo é preencher e apresentar um pedido de devolução de custas na página da internet do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Esta solicitação deve conter informações detalhadas sobre o requerente, documentação probatória, dados bancários e as razões pelas quais a devolução é solicitada. Mais especificamente, conforme as informações do Manual para

preenchimento do pedido de devolução dos valores pagos indevidamente, disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça⁷².

O procedimento para requisição é todo informatizado e consiste em seguir uma série de passos para solicitar a restituição de valores relacionados a uma guia ou boleto bancário.

Para iniciar o processo de restituição, é necessário fornecer o código da guia ou o número do boleto bancário no campo designado como "nosso número". Após isso, deve-se selecionar os itens específicos da guia que estão disponíveis para restituição, bem como indicar o motivo que justifica essa devolução.

É importante anexar os documentos obrigatórios para comprovar a necessidade da restituição. Além disso, informar o CPF do beneficiário, que é a pessoa autorizada a receber os valores a serem restituídos. Apenas o sacado, ou seja, a pessoa indicada no boleto como responsável pelo pagamento, tem autorização para receber a restituição. Caso se deseje indicar outra pessoa como beneficiária, será necessário anexar uma procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, sendo essa procuração pública ou particular com firma reconhecida.

Por fim, é fundamental fornecer um endereço de e-mail para o envio das comunicações relacionadas ao processo de restituição, e informar os dados bancários necessários para a confirmação do pagamento.

Análise do requerimento: Uma vez apresentado o requerimento, ele será analisado pela Assessoria do FRJ, que poderá sanear o processo e solicitar mais documentos para instruir o pedido. Se o requerimento for considerado adequado, o processo será remetido para a decisão.

Decisão: Após a análise do requerimento, o Diretor-Geral Administrativo emitirá uma decisão sobre a devolução dos valores recolhidos. Se a decisão for favorável, o requerente receberá a devolução dos valores monetariamente corrigidos. Caso contrário, o requerimento será negado e não haverá devolução.

Pedido de reconsideração: Se o requerente não se conformar com a decisão, pode apresentar um recurso para revisão da decisão, que é protocolado

⁷² Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). Manual para preenchimento do pedido de devolução dos valores pagos indevidamente a título de custas judiciais, preparo, taxa de serviços judiciais, despesas processuais e dos valores destinados ao Fundo de Reparelhamento da Justiça – FRJ cobrados nos cartórios extrajudiciais, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/devolucao-de-valores>. Acesso em: 12 mai 2022.

diretamente no sistema de devolução de valores, reiniciando o procedimento a partir da análise do mérito da questão e eventuais documentos angariados.

3.3 ASPECTOS RELEVANTES DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE – ESTUDO DE CASO

Neste estudo de caso, direcionamos nosso foco para o primeiro ano de utilização do sistema ERP pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na devolução de valores. É importante destacar que essa adoção representa um marco significativo na modernização, visto que ocorreu apenas recentemente, em 24 de maio de 2021. A partir dessa data, o sistema informatizado passou a ser a principal ferramenta para operacionalizar todo o processo de devolução de valores relativos ao serviço judicial e extrajudicial.

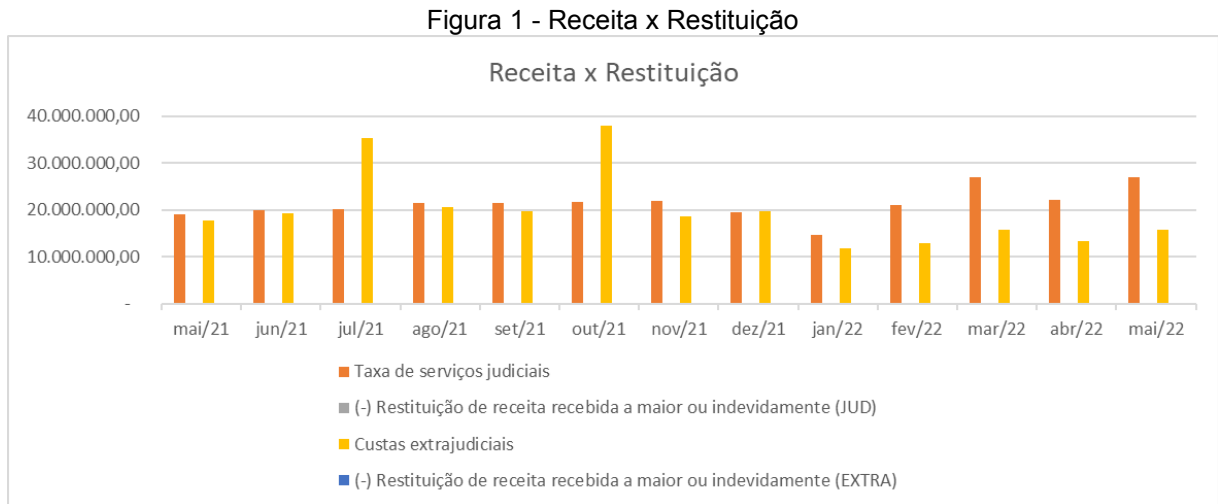
Essa mudança para um ambiente digital e integrado tem o potencial de impactar a eficiência, transparência e acessibilidade dos serviços judiciais. O estudo se propõe a analisar como essa mudança afetou o funcionamento deste procedimento no contexto das devoluções de taxas de serviço, examinando tanto os números envolvidos como os desafios que surgiram durante o primeiro ano de implementação do sistema ERP avaliando dados de maio de 2021 a maio de 2022. Através dessa análise, buscamos oferecer *insights* valiosos sobre as implicações da informatização em um contexto jurídico e como isso pode influenciar positivamente a administração deste serviço da justiça catarinense.

3.3.1 Análise em relação ao valor total recolhido e valor restituído

As receitas, repasses e despesas do Poder Judiciário do período do estudo de caso estão consolidadas na tabela extraída do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF que está no “Anexo A” deste trabalho. Por sua vez, as receitas que cabem ao FRJ estão lá consolidadas na “Taxa de serviços judiciais” e nas “Custas extrajudiciais”, com os valores relativos à “Restituição de receita recebida a maior ou indevidamente” respectivas.

No período objeto do estudo (maio/2021 a maio/2022) os valores totais, somando-se o que foi recolhido de “Taxa de serviços judiciais” e de “Custas extrajudiciais” alcançaram R\$535.673.582,41 ao passo que a soma todas as

restituições de receita alcançaram a cifra de R\$2.490.892,61. O valor das receitas e restituições individualizadas mensalmente está demonstrado a seguir:



Fonte: Elaborado pelo autor

Com base nos dados apresentados podemos destacar a receita de taxa de serviços judiciais aumentou de maneira sólida no período observado, atingindo o pico em maio de 2022 com R\$26.963.776,44 e com uma diminuição acentuada em janeiro de 2022, onde a receita caiu para R\$14.694.400,69, após o excelente resultado de dezembro de 2021. A receita nessa categoria, como regra geral, teve uma tendência crescente ao longo dos meses.

As custas extrajudiciais apresentaram tendência semelhante, exibindo variações mais consideráveis ao longo do período. Sendo que o mês de julho de 2021 se destacou com uma receita excepcionalmente alta de R\$35.208.252,85, seguido por outubro de 2021 com R\$38.003.646,27. Ao passo que o mês de janeiro de 2022 teve a receita mais baixa, com R\$11.741.190,33. Assim como a receita relativa à taxa de serviços judiciais, as custas extrajudiciais também tiveram flutuações, mas no geral, apresentaram uma tendência crescente.

As restituições de receita recebida a maior ou indevidamente variaram ao longo dos meses no que toca a Taxa de Serviços Judiciais. As restituições mais significativas aconteceram em junho de 2021, com R\$ 250.698,33 e em julho de 2021, com R\$252.183,93, quanto que janeiro de 2022 apresentou a menor restituição com apenas R\$14.936,69. As devoluções são tão diminutas em relação ao valor de arrecadação que até a demonstração no gráfico fica de difícil percepção visual.

Observamos que as restituições para custas extrajudiciais começaram em junho de 2021, demonstrando que a sistemática do novo sistema atingiu no primeiro mês somente os valores judiciais. As restituições continuaram nos meses subsequentes, variando consideravelmente, e foram mais altas em maio de 2022, alcançando R\$ 228.984,54.

Por fim, o percentual total de devolução (Restituição / Receita Total) * 100], com base nos dados da tabela, é aproximadamente 0,465%⁷³.

3.3.2 Análise em relação ao número de pedidos de devolução de valores e taxa de sucesso

O estudo de caso desempenha um papel fundamental na análise e compreensão de cenários específicos dentro de um contexto mais amplo. Quando se trata de identificar o número de pedidos de devoluções de valores mensais por motivo judicial ou extrajudicial e a respectiva taxa de sucesso, o estudo de caso se torna uma ferramenta valiosa. Ele permite uma investigação detalhada e aprofundada das circunstâncias, fatores e padrões envolvidos nesses pedidos, fornecendo *insights* críticos para tomadas de decisão informadas. Em relação ao período de estudo foram identificados os seguintes dados:

⁷³ Restituição em percentual: (R\$ 2.490.892,61 / R\$ 535.673.582,41) * 100 ≈ 0,465%

Tabela 1 - Número de Devoluções X Mês

Mês/Ano	Total de DV	DV - Extrajudicial	DV - Judicial
mai/21	264	61	203
jun/21	891	146	745
jul/21	1130	201	929
ago/21	1418	234	1184
set/21	1693	248	1445
out/21	1490	241	1249
nov/21	1636	272	1364
dez/21	1251	224	1027
jan/22	949	351	598
fev/22	1216	314	902
mar/22	1416	373	1043
abr/22	1252	203	1049
mai/22	1081	162	919
Total	15687	3030	12657

Fonte: Elaborado pelo autor

Analisando os dados apresentados na tabela referente ao período de maio de 2021 a maio de 2022, podem ser identificados os seguintes *insights*.

Inicialmente se verificou uma tendência geral de aumento. O total de pedidos de devolução de valores mensais aumentou consistentemente ao longo desse período, começando com 264 pedidos em maio de 2021 e atingindo 1.081 pedidos em maio de 2022.

Há uma notável diferença na distribuição entre o número de pedido de devolução extrajudicial e judicial: A tabela revela que a maioria dos pedidos de devolução de valores é judicial. No entanto, os pedidos extrajudiciais ainda constituem uma parte significativa dos casos, mas em nenhum dos meses o número de pedidos judiciais foi ultrapassado pelos extrajudiciais.

Identificou-se variações mensais. Há flutuações notáveis nos números mensais de pedidos de devolução. Por exemplo, janeiro de 2022 teve 949 pedidos, enquanto março de 2022 apresenta um total de 1.416 pedidos, enquanto maio de 2022 mostra uma redução para 1.081. Essas variações podem ser influenciadas por fatores sazonais, tendências ou até mesmo eventos específicos que ocorreram durante esses meses. No caso do mês de janeiro, pode-se correlacionar com o mês que acontece o recesso judiciário, mas sem comprovação nesse estudo.

Embora os pedidos extrajudiciais sejam menos frequentes do que os judiciais, eles representam uma proporção considerável do total de pedidos e poderiam ser tratados de maneira diferente já que não são operacionalizados diretamente pelos setores do Poder Judiciário, mas por delegatários do serviço extrajudicial.

O fato de que a quantidade de pedidos judiciais é significativa em comparação com os extrajudiciais pode indicar oportunidades de otimização nos processos de resolução de disputas. Avaliar a eficácia das estratégias utilizadas em ambas as abordagens pode resultar em melhores maneiras de lidar com diferentes tipos de situações. Há um significativo potencial de otimização do procedimento em relação a estes pedidos.

A tabela a seguir representa dados relacionados a pedidos de devolução de valores separados em duas categorias: "Extrajudicial" e "Judicial".

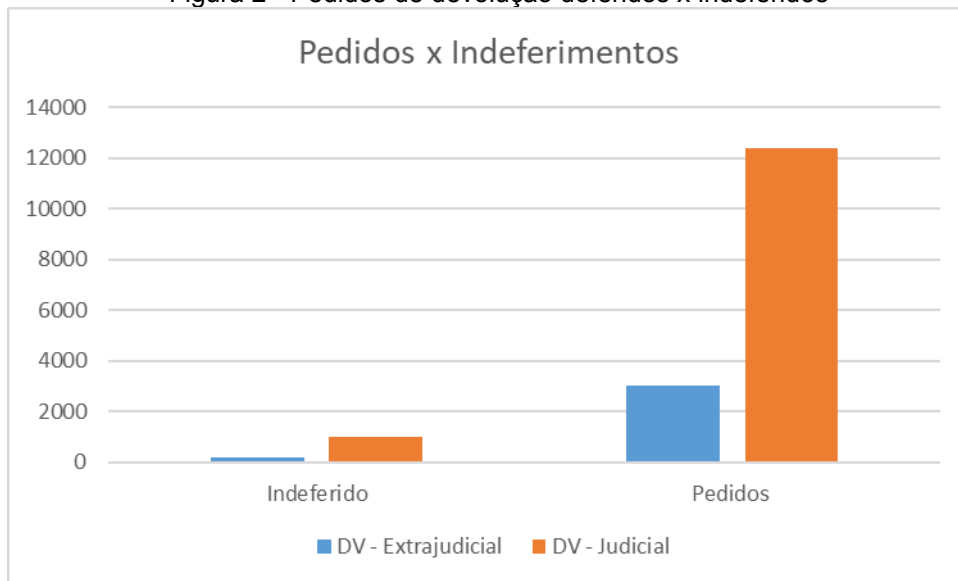
Tabela 2 - Pedidos de devolução deferidos x indeferidos

Pedido	Extrajudicial	Judicial
Deferido	2827	11398
Indeferido	180	997
Total	3007	12395

Fonte: Elaborado pelo autor

A partir dessas informações, identifica-se uma taxa de indeferimento. A diferença nas taxas de indeferimento entre os pedidos extrajudiciais e judiciais (tem um volume significativamente maior) é notável. Enquanto a categoria extrajudicial tem 180 pedidos indeferidos em relação a um total de 3007, a categoria judicial tem 997 pedidos indeferidos em relação a um total de 12395. Isso sugere que os pedidos extrajudiciais têm uma proporção menor de indeferimentos (6,36%) em comparação com os pedidos judiciais (8,74%). Esta informação pode ser representada no gráfico que segue:

Figura 2 - Pedidos de devolução deferidos x indeferidos



Fonte: Elaborado pelo autor

Uma análise mais profunda dos motivos pelos quais os pedidos são indeferidos em ambas as categorias (extrajudicial e judicial) pode fornecer *insights* sobre os problemas mais comuns que levam a decisão de indeferimento. Isso permitiria que a organização identificasse áreas de melhoria nos procedimentos e na comunicação, ficando como possibilidade de pesquisa futura.

Seguindo na análise de dados da taxa de indeferimento, verificou-se que do total de pedidos 8,27% do total foram indeferidos, mas quando se leva em consideração os valores buscados, a situação se modifica um pouco, conforme análise a partir dos dados da tabela abaixo:

Tabela 3 - Valores de devolução deferidos x indeferidos

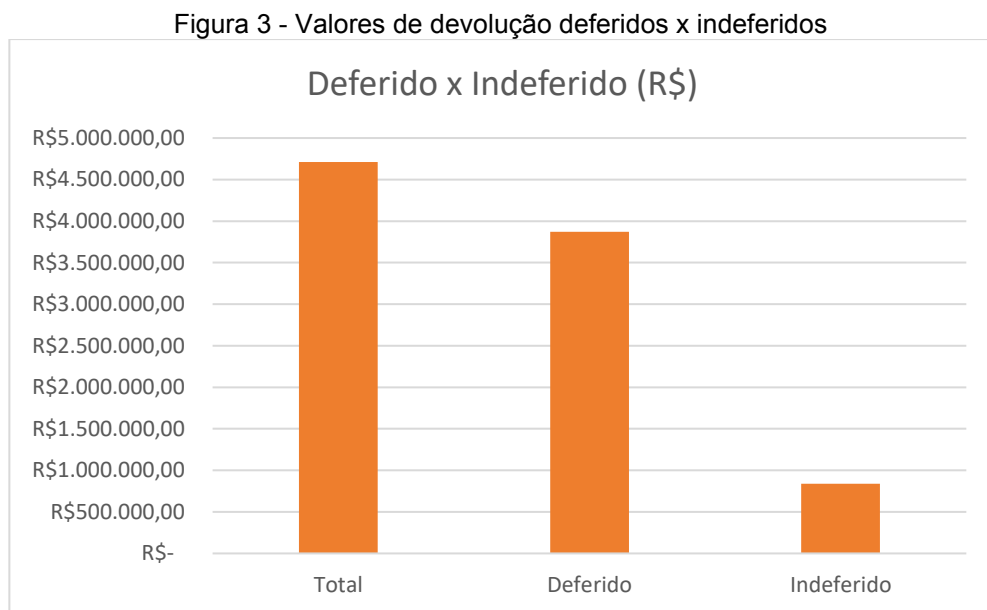
Total	Deferido	Indeferido
R\$ 4.709.520,49	R\$ 3.872.417,06	R\$ 837.103,43

Fonte: Elaborado pelo autor

O valor total de pedidos de devolução é de R\$ 4.709.520,49. Dos pedidos feitos, R\$ 3.872.417,06 foram deferidos, representando 82,23% do total. Isso indica que, considerando os valores devolvidos, a grande maioria dos pedidos de devolução foi aceita ou concedida. Por outro lado, R\$ 837.103,43 em pedidos foram indeferidos,

o que equivale a 17,77% do total. Isso significa que uma parte significativa dos pedidos não foi aprovada ou não obteve a concordância necessária para a devolução.

A distribuição entre deferidos e indeferidos destaca que a maioria dos pedidos foi bem-sucedida, com uma diferença substancial entre os dois. Isso pode indicar que os critérios de avaliação estão relativamente acessíveis ou que as justificativas para devolução são frequentemente legítimas. Veja na demonstração gráfica abaixo:



Fonte: Elaborado pelo autor

Dado que 82,23% dos pedidos foram deferidos (considerando os valores devolvidos), fica claro que a capacidade de defender os pedidos de devolução é alta. É importante analisar a taxa de indeferimento que pode estar relacionada a riscos potenciais, como pedidos fraudulentos, sem instrução adequada ou que estejam em desacordo com alguma norma do sistema administrativo

3.3.3 Análise em relação ao motivo dos pedidos de devolução de valores

A análise dos principais motivos dos pedidos de devolução da valores desempenha um papel fundamental no entendimento e na gestão das razões por trás dos pedidos de devolução de valores. Compreender por que estão solicitando reembolsos de cada caso é essencial para melhorar a qualidade dos serviços

oferecidos e otimizar processos internos, além de permite identificar tendências e padrões nos pedidos de devolução.

Tabela 4 - Pedidos de devolução judicial por motivo

Motivo do pedido de devolução judicial	Total
Atos e/ou conduções do Oficial de Justiça	6653
Custas e/ou despesas processuais remanescentes	1519
Preparo recursal	1060
Taxa de Serviços Judiciais/despesas remanescentes	770
Sucumbência da Fazenda Pública	269
Erro material	208
Juizado Especial - Custas iniciais	176
Duplicidade de pagamento	151
Ação não distribuída	124
Juizado Especial - Custas finais/Preparo recursal	91
Competência declinada a outro Juízo	90
Assistência judiciária gratuita / Justiça gratuita	75
Dispensa de recolhimento em execuções fiscais	69
Código de recolhimento incompatível	47
Isenção de custas/despesas processuais - LC 156/97	17
Lei 8.213/91. Isenção	1

Fonte: Elaborado pelo autor

O maior número de pedidos de devolução está relacionado a “atos e/ou conduções realizados por oficiais de justiça”. Isso sugere que muitos casos envolvem situações em que as ações ou processos judiciais não foram executados de maneira adequada ou eficiente.

Uma parcela significativa dos pedidos de devolução está relacionada a “custas e/ou despesas processuais remanescentes”. Isso indica que há situações em que foram pagas taxas ou despesas processuais em excesso ou de forma equivocada.

Pedidos de devolução associados ao “preparo recursal” sugerem que há recolhimento do valor de preparo, mas os recursos não foram interpostos, levando a pedidos de reembolso.

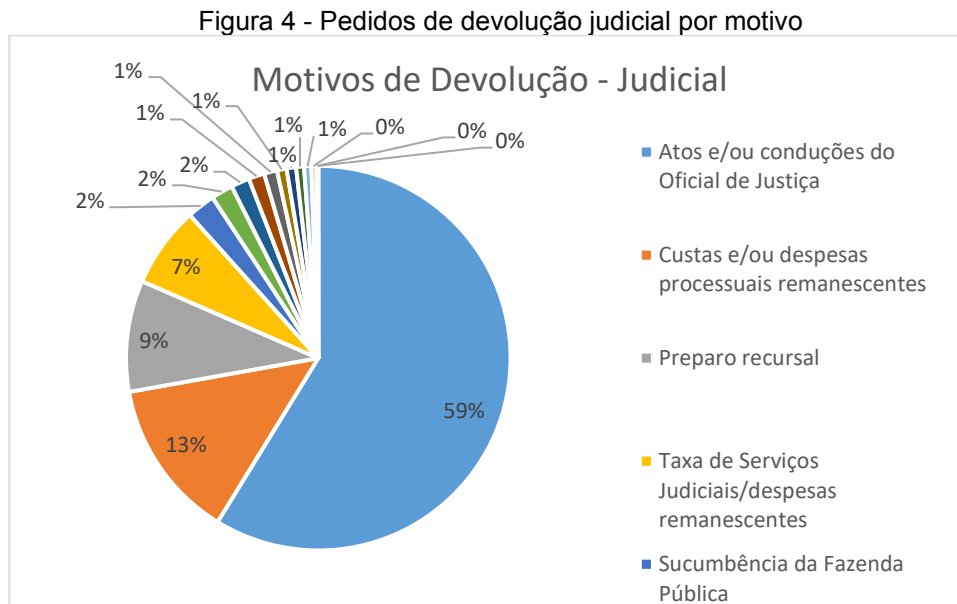
A existência de pedidos de devolução relacionados à “taxa de serviços judiciais ou despesas remanescentes” aponta para possíveis erros ou excessos nos cálculos realizados no âmbito das despesas judiciais.

Ocorrências de “sucumbência da fazenda pública” resultando em pedidos de devolução sugerem que houve decisões judiciais que envolvem a condenação da fazenda pública em custas ou despesas processuais, mas esses valores precisam ser reembolsados posteriormente.

Pedidos de devolução devido a “erro material” indicam que equívocos foram cometidos em processos judiciais, como cálculos incorretos ou registros inadequados, que exigem correções subsequentes.

Existem pedidos de devolução relacionados a “isenções e dispensas de custas ou despesas processuais”. Isso sugere que, em alguns casos, os valores foram erroneamente pagos quando os litigantes deveriam ter sido isentos ou dispensados dessas taxas.

Além dos principais *insights* mencionados acima, há uma variedade de outros motivos que levaram aos pedidos de devolução. Esses motivos incluem questões como juizado especial, competência declinada, código de recolhimento incompatível, entre outros. Para uma identificação de somatório de pedidos o gráfico abaixo é exemplificativo:



Fonte: Elaborado pelo autor

No contexto dos motivos de devolução de valores, isso significa que alguns motivos têm um impacto significativamente maior na quantidade total de pedidos de devolução. Portanto, é sensato direcionar a maior atenção e recursos para esses motivos, uma vez que eles são responsáveis pela maioria dos problemas.

Utilizando-se da Regra de Pareto, também conhecida como o Princípio 80/20, sugere que uma grande parte dos efeitos é causada por uma pequena parte das causas (KOCH, 2015). A partir dessa lógica o motivo “atos e/ou conduções realizados por oficiais de justiça” seria aquele que mereceria maior atenção para ajustar o processo e procedimento.

Tabela 5 - Pedidos de devolução extrajudicial por motivo

Motivo do pedido de devolução extrajudicial	Total
Ato não concretizado	1287
Pagamento de valor maior do que o devido	579
Boleto não utilizado. Outro pagamento	345
Financiamento pelo SFH - 1ª aquisição	158
Não incidência. Art. 5º da Res. 04/2004 - CM	111
Ressarcimento de atos gratuitos	109
Pagamento em duplicidade	87
Gratuidade estendida aos atos extrajudiciais	77
Minha Casa Minha Vida/Casa Verde e Amarela	46
Não incidência. Lei 11.441/2007	7
Ato decorrente de decisão da Justiça Comum de SC	6
Boleto bancário inconsistente	6
Crédito relativo a procedimento de Auditoria	3
Excedente do teto/Saldo de prestação de contas	3
Não incidência. Portabilidade	3
Compromisso/Promessa. Isenção	2
Não incidência. Escritura pública de testamento	2
Não incidência. Fato gerador anterior à Lei do FRJ	2
Selo de fiscalização	0

Fonte: Elaborado pelo autor

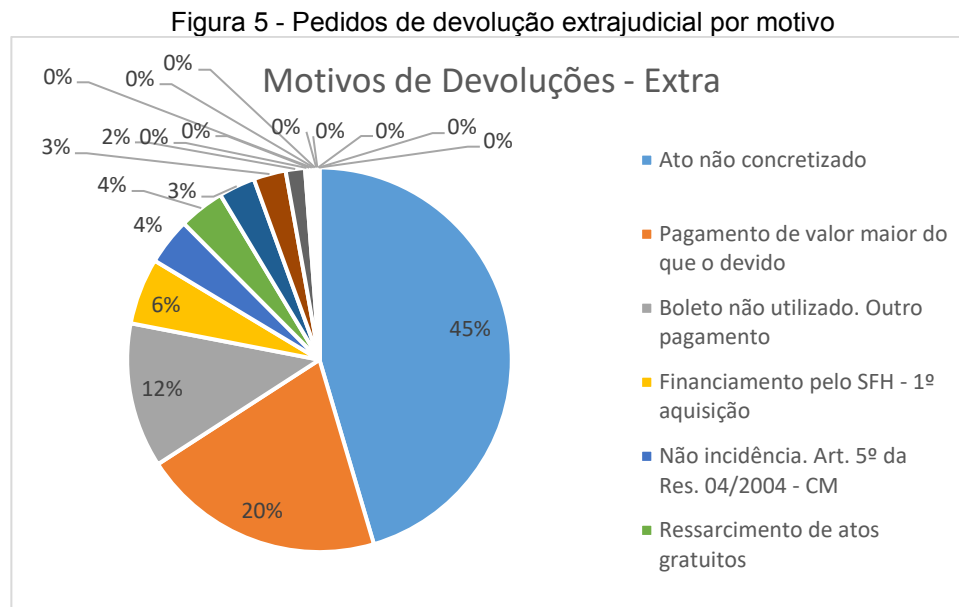
Com base na tabela fornecida, podemos extrair vários *insights* importantes sobre os motivos e padrões relacionados aos pedidos de devoluções de valores, tanto extrajudiciais quanto totais. Aqui estão os principais *insights* que podem ser obtidos:

"Ato não concretizado" é o motivo mais frequente para pedidos de devolução, com 1287 casos, seguido como o segundo motivo mais comum é "Pagamento de valor maior do que o devido", com 579 casos. "Boleto não utilizado. Outro pagamento" também é um motivo significativo, com 345 casos.

Há casos específicos relacionados a programas governamentais habitacionais, como "Financiamento pelo SFH - 1ª aquisição" (158 casos) e "Minha

Casa Minha Vida/Casa Verde e Amarela" (46 casos). E alguns casos estão ligados a isenções e gratuidades, como "Ressarcimento de atos gratuitos" (109 casos) e "Gratuidade estendida aos atos extrajudiciais" (77 casos).

Para uma identificação de somatório de pedidos o gráfico abaixo é exemplificativo:



Fonte: Elaborado pelo autor

Dentro do âmbito das razões para a devolução de valores, isso implica que certas razões possuem uma influência consideravelmente maior na quantidade global de solicitações de reembolso. Por conseguinte, é prudente concentrar a atenção e os recursos principais nessas razões, visto que elas são as principais responsáveis pela maioria dos problemas. No que diz respeito às restituições extrajudiciais, observa-se que o "ato não realizado" é o mais frequentemente mencionado seguido com o "pagamento de valor maior do que o devido" é o de segunda maior aparição.

3.3.4 Análise em relação aos itens que compõe dos pedidos de devolução de valores

Cada boleto ou guia de pagamento é um documento que contém informações sobre os valores a serem pagos para diferentes finalidades. No contexto das custas, esses valores estão relacionados a custear alguma atividade do Poder Judiciário, o

que significa que eles são destinados a custas judiciais ou extrajudiciais, taxas, multas ou outros encargos financeiros associados a processos ou serviços jurídicos.

Esses boletos ou guias de pagamento podem ser compostos por mais de um "item de recolhimento". Cada item de recolhimento é uma linha separada no boleto ou guia que indica uma determinada quantia a ser paga, que, por sua vez está relacionado a um tipo específico de taxa ou custo judiciário.

Cada um desses itens de recolhimento pode ser solicitado isoladamente para restituição de valores não utilizados. Isso significa que, se uma parte paga um valor maior do que o necessário para um determinado item (ou caso ele não seja utilizado), ela pode solicitar o reembolso desse excesso.

Assim, analisando os itens que são objeto de devolução chegamos ao compilado abaixo:

Tabela 6 - Identificação dos Itens solicitados

Itens	Total
212 - Diligência do Oficial de Justiça	15508
705 - Taxa de Serviços Judiciais (TSJ)	4841
121 - Despesas Postais	3141
15088 - FRJ - Extrajudicial	2991
108 - Do Contador	1827
106 - Do Distribuidor	1584
208 - Do Contador	1003
105 - Multa judicial revertida ao Poder Judiciário	971
112 - Atos do Oficial de Justiça	899
103 - Complemento de Porte de Remessa e Retorno de Autos ao STF/STJ	848
206 - Do Distribuidor	844
124 - De Impressos	828
125 - Taxa Judiciária	771
15453 - Preparo	597
130 - FRJ - Judicial	409
22159 - Restituição de pagamento referente a atos gratuitos	337
313 - Outro Depósito	81
155 - Impressões - Peticionamento Eletrônico	76
101 - Recuperação de atos extrajudiciais ressarcidos como isentos	65
122 - Despesas com Fotocópias	63
104 - Condução do Oficial Justiça(chargeback)	58
24107 - Instrução e despacho de recurso especial	51
24715 - Digitalização de processo judicial	31
400 - Do Tribunal de Justiça - Grupo 1	21
24716 - Digitalização de Processo Judicial	19
207 - Do Avaliador	16

15337 - Outros Serviços	16
14175 - Certidão em Geral com Folha Excedente	15
21854 - Caução de Contratos	15
205 - Do Escrivão	15
14424 - Desarquivamento	10
312 - Depósito Judicial	9
21738 - Porte de Remessa e Retorno de Autos ao STJ	8
11939 - Certidão em Geral sem Folha Excedente	7
18673 - Porte de Remessa e Retorno de Autos ao STF	5
19835 - Instrução e despacho de recurso extraordinário	5
213 - Do Porteiro no Auditório / Leiloeiro	5
22640 - Multa por ato atentatório à dignidade da justiça	5
22767 - FRJ - Receitas dos Serviços Extrajudiciais Vagos	4
107 - Atos do Avaliador	4
13511 - Carta de Fiança	4
14540 - Distribuição de Títulos	4
15570 - Protocolo Unificado (Sedex, Envelope, Guia, Telex)	3
18557 - Concurso - Provimento - Notarial e de Registro	3
25379 - Restituição de Pagamentos ref. Atos Gratuitos - Protesto	2
805 - Devolução de diligências por Oficiais de Justiça	2
15106 - Fotocópia	2
16615 - FRJ - Auditoria - Correição	2
16616 - FRJ - Auditoria - Correição	2
120 - Atos Isolados	2
20709 - 1ª Via de Crachá de Advogado	2
15580 - Protocolo Unificado	2
24958 - Hasta Pública Mat./ Veículos Inservíveis Apreendidos	1
14308 - Cópia de Microfilme	1
25010 - Recuperação de valores pagos indevidamente - Exercícios Anteriores	1
123 - De Publicações	1
25744 - Reembolso de honorários por sucumbente - AJG	1
102 - Porte de Remessa e Retorno de Autos ao STF/STJ	1
Total Geral	38039

Fonte: Elaborado pelo autor

O item mais listado é a "Diligência do Oficial de Justiça" (Rótulo 212), com um total de 15.508 registros. Em segundo lugar, encontramos a "Taxa de Serviços Judiciais (TSJ)" (Rótulo 705) com 4,841 registros. Esses são os itens que representam as atividades centrais no funcionamento do sistema judiciário.

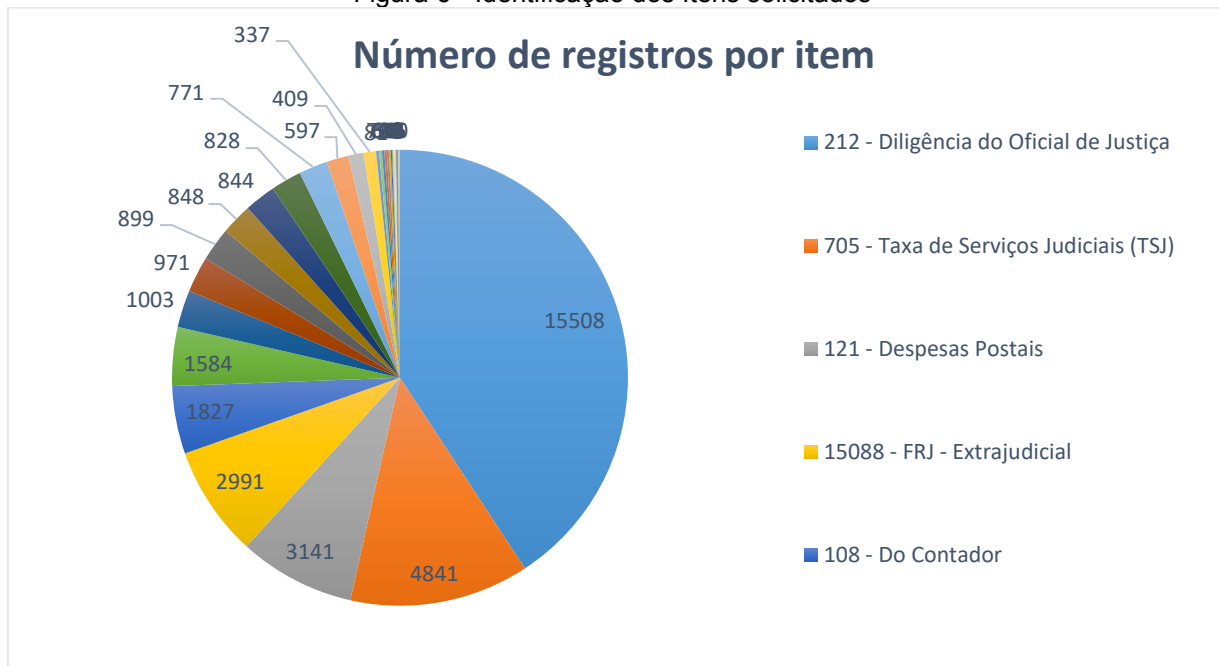
Além dos itens mencionadas, a tabela também inclui uma ampla gama de outras itens, tais como "Despesas Postais" (Rótulo 121), "FRJ - Extrajudicial" (Rótulo 15088), e "Do Contador" (Rótulo 108).

Além disso, a tabela inclui rótulos de itens que podem se relacionar a categorias variadas, como "Recuperação de atos extrajudiciais ressarcidos como isentos" (Rótulo 101), "Digitalização de Processo Judicial" (Rótulos 24715 e 24716) e "Certidão em Geral com Folha Excedente" (Rótulo 14175). Esses rótulos podem representar atividades documentais do processo judicial.

É importante notar que alguns rótulos parecem repetidos, como "Do Contador" (Rótulos 108 e 208) e "Do Distribuidor" (Rótulos 106 e 206), e há rótulos semelhantes, mas com pequenas variações, como "Digitalização de Processo Judicial" (Rótulos 24715 e 24716) e como "Taxa Judiciária" (Rótulo 125) e "Taxa de Serviços Judiciais (TSJ)" (Rótulo 705). Essas discrepâncias são resultado de diferentes categorizações de códigos de recolhimento (e por consequência de restituição) no sistema judiciário em questão, especialmente no que toca ao regimento de custas que vigia a época de cada recolhimento.

É relevante salientar que a tabela abrange todos os itens que são passíveis de devolução, sem fazer distinção entre aqueles que derivam de solicitações de reembolso relacionadas a custas judiciais ou extrajudiciais. No caso das devoluções extrajudiciais, estas estão restritas aos seguintes rótulos: "FRJ - Auditoria – Correição" (Rótulo 16616), "FRJ - Auditoria – Correição" (Rótulo 16615), "FRJ - Receitas dos Serviços Extrajudiciais Vagos" (Rótulo 22767) e "FRJ - Extrajudicial" (Rótulo 15088). O item "FRJ – Extrajudicial", aliás é uma dos que mais é solicitado por 2991 registros e relevante representação no trabalho pode se visualizar no gráfico abaixo:

Figura 6 - Identificação dos Itens solicitados



Fonte: Elaborado pelo autor

Verifica-se que o item “FRJ – Extrajudicial” é o quarto mais solicitado. A visualização do gráfico ainda é peculiar, pois dos cinco itens mais relevantes verificamos que eles são responsáveis por aproximadamente $\frac{3}{4}$ (três quartos) do total de pedidos.

3.3.5 Análise em relação aos valores da média e da moda dos itens que compõe dos pedidos de devolução de valores

A identificação do valor médio⁷⁴ dos 10 itens de recolhimento mais pedidos é uma análise crucial no contexto de gestão financeira e eficiência do sistema que lida com a devolução de taxas e despesas judiciais e extrajudiciais. Essa análise proporciona uma compreensão das dinâmicas financeiras e monetárias que permeiam os pedidos e oferece uma série de valiosas descobertas.

⁷⁴ A média é a medida mais comum de tendência central. Ela é calculada somando todos os valores de um conjunto de dados e dividindo pela quantidade total de valores. A fórmula para calcular a média é: Média = Soma de todos os valores / Número de valores. (Graça, 2005)

Tabela 7 - Valor médio dos 10 itens mais solicitados

Item de recolhimento	Número de pedidos	Média de Valor devolução
212 - Diligência do Oficial de Justiça	15508	R\$ 38,51
705 - Taxa de Serviços Judiciais (TSJ)	4841	R\$ 266,05
121 - Despesas Postais	3141	R\$ 25,48
15088 - FRJ - Extrajudicial	2991	R\$ 538,47
108 - Do Contador	1827	R\$ 33,44
106 - Do Distribuidor	1584	R\$ 5,62
208 - Do Contador	1003	R\$ 22,58
105 - Multa judicial revertida ao Poder Judiciário	971	R\$ 187,80
112 - Atos do Oficial de Justiça	899	R\$ 6,72
103 - Complemento de Porte de Remessa e Retorno de Autos ao STF/STJ	848	R\$ 50,65

Fonte: Elaborado pelo autor

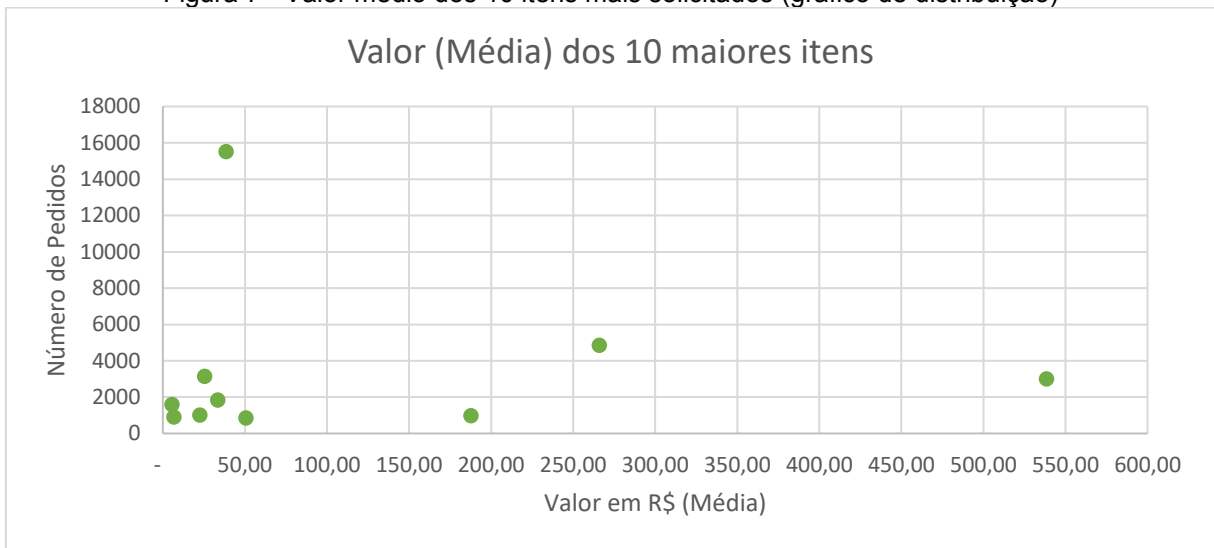
O item "212 - Diligência do Oficial de Justiça" é aquele que aponta o maior número de pedidos, com 15.508 solicitações, mas como valor médio de devolução de R\$ 38,51, ou seja, dos mais baixos da lista. Esse valor está no mesmo patamar dos Itens "103 - Complemento de Porte de Remessa e Retorno de Autos ao STF/STJ" e "121 - Despesas Postais" têm médias de valor de devolução intermediárias para baixo, com R\$ 50,65 e R\$ 25,48, respectivamente.

Os itens "106 - Do Distribuidor" e "112 - Atos do Oficial de Justiça" têm médias de valor de devolução muito baixas, com R\$ 5,62 e R\$ 6,72, respectivamente. Isso sugere que esses itens podem ser de menor complexidade ou custo.

Por sua vez, os itens com média de valor de devolução significativa são "705 - Taxa de Serviços Judiciais (TSJ)" e "105 - Multa judicial revertida ao Poder Judiciário" têm médias de valor de devolução de R\$ 266,05 e R\$ 187,80, respectivamente.

O gráfico do valor médio dos 10 itens mais solicitados ajuda a demonstrar que o valor a maioria desses pleitos não ultrapassa os R\$ 50,00: Vejamos:

Figura 7 - Valor médio dos 10 itens mais solicitados (gráfico de distribuição)



Fonte: Elaborado pelo autor

Por sua vez utilizado o a medida estatística moda⁷⁵, pode-se resumir e descrever o conjunto de dados relativos aos valores monetários solicitados nos pedidos de restituição.

Tabela 8 - Moda dos 10 itens mais solicitados

Número de pedidos	Moda de Valor devolução
750	R\$ 29,52
657	R\$ 3,00
517	R\$ 22,02
428	R\$ 7,95
362	R\$ 528,5
335	R\$ 30,42
330	R\$ 8,54
312	R\$ 510,4
304	R\$ 9,96
848	R\$ 50,65

Fonte: Elaborado pelo autor

A moda, no contexto de pedidos de restituição de valores, refere-se ao valor mais frequente entre essas devoluções. Quando se diz que o valor da moda é baixo,

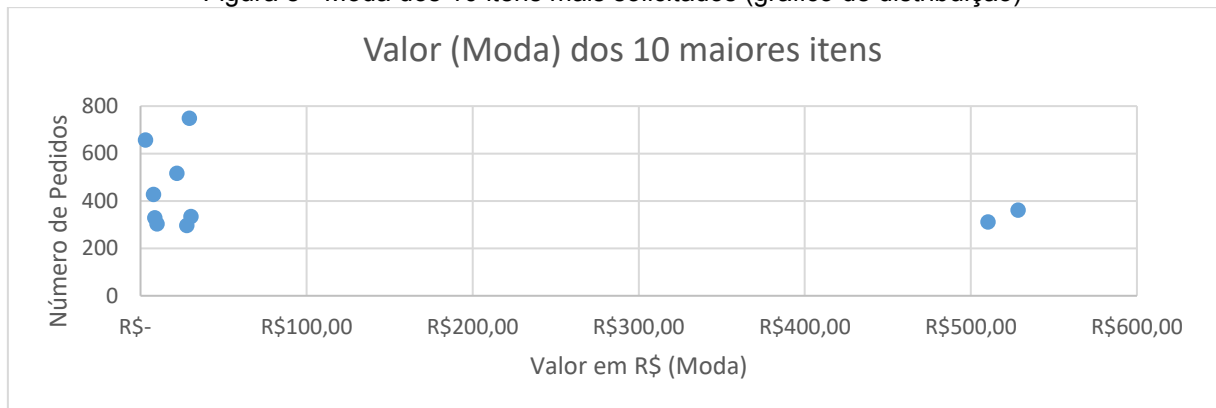
⁷⁵ A moda é o valor que aparece com maior frequência em um conjunto de dados. Ele é o número que se repete mais vezes. Em alguns conjuntos de dados, pode haver mais de uma moda (bimodal ou multimodal) ou nenhum valor que se repita (sem moda). A utilização dessa frequência é útil para identificar os valores mais comuns em um conjunto de dados. Exemplo: Considere o conjunto de dados {2, 2, 4, 5, 7, 7, 10}. A moda é 2 e 7, pois eles ocorrem duas vezes cada um, enquanto os outros números ocorrem apenas uma vez. (GRAÇA, 2005).

isso implica que a maioria das devoluções de valores está concentrada nessa faixa específica, indicando uma tendência clara nos pedidos de devolução. É isso que pode se verificar do gráfico pois a maioria absoluta dos pedidos está localizada na porção com valores inferiores a mil reais e em número de pedidos ainda menores.

Isso reflete um padrão de despesas judiciais buscadas em valores inferiores, mas é importante notar que, embora a moda indique o valor mais comum, ela não fornece informações sobre a amplitude dos valores, ou seja, se existem casos excepcionais com custas judiciais muito elevadas.

Em última análise, uma moda baixa pode indicar uma abordagem mais acessível e eficiente para a justiça visto que a regra é que não se cobram valores exorbitantes, que seriam a regra dos pedidos de restituição.

Figura 8 - Moda dos 10 itens mais solicitados (gráfico de distribuição)



Fonte: Elaborado pelo autor

A tabela e o gráfico fornecem informações valiosas sobre os valores de devolução relacionados à moda e o número de devoluções correspondentes. Os valores de devolução variam significativamente, indo de R\$3,00 a R\$528,50 sugerindo que os motivos para os pedidos são diversos e estão sujeitos a diferentes tipos de problemas que levam a solicitar seu reembolso.

Conquanto haja uma grande variação nos valores, uma observação interessante é que a maioria das devoluções parece estar concentrada em valores relativamente baixos, como R\$3,00 R\$7,95 e R\$9,96.

3.3.6 Análise em relação aos beneficiários dos pedidos de devolução de valores

No período de estudo, houve um total de 1.880 beneficiários diferentes que apresentaram pedidos de devolução de valores. Isso significa que 1.880 pessoas ou entidades solicitaram a restituição de dinheiro em algum momento durante esse período.

A maioria absoluta dos beneficiários, ou seja, 1.525 deles, tiveram apenas 1 pedido de devolução. Isso representa a maior parte dos beneficiários e indica que a maioria das pessoas ou entidades solicitou a devolução de valores uma única vez. Em outras palavras, a maioria esmagadora dos beneficiários (cerca de 81%) apresentou apenas um pedido de devolução de valores durante o período de estudo.

Além disso, outros 174 beneficiários tiveram 2 pedidos de devolução e 48 beneficiários tiveram 3 pedidos de devolução. Da mesma forma, 31 beneficiários tiveram 4 pedidos de devolução, sugerindo que eles apresentaram quatro solicitações diferentes para a devolução de valores. Por fim, 20 beneficiários tiveram 5 pedidos de devolução, o que significa que a maioria absoluta de pessoas ou entidades que apresentaram pedidos de devolução no período do estudo de caso não ultrapassou meia dezena de pedidos.

Por outro lado, alguns beneficiários tiveram um número muito maior de pedidos de devolução. Os 10 beneficiários com o maior número de pedidos tiveram 130, 124, 88, 84, 76, 75, 67, 65, 63, 61 pedidos, respectivamente. Isso indica que algumas pessoas ou entidades apresentaram muitas solicitações de devolução de valores durante o período de estudo.

Os beneficiários que tiveram número mais elevado de pedidos de devolução são casos excepcionais. Isso pode indicar um padrão de comportamento muito diferente, como uma entidade que lida com um grande volume de transações ou um indivíduo com uma série de questões que demandam de restituição de valores já recolhidos, conforme a identificação dos 10 maiores beneficiários e o valor médio de cada pedido de devolução de valores na tabela abaixo:

Tabela 9 - Valor médio da devolução dos 10 maiores beneficiários

Beneficiário	Contagem de Devolução	Média de Valor de Devolução (R\$)
ALEXANDRE N. FERRAZ, CICARELLI & PASSOLD ADVOGADOS ASSOCIADOS	130	44,73
SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS	124	59,29
OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS	88	79,17
MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC	84	21,53
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	76	496,98
BANCO BRADESCO S.A.	75	90,18
COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICREDITO	67	58,88
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	65	139,64
MELILLO, LUCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS	63	80,10
MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO	61	142,67

Fonte: Elaborado pelo autor

A média de valor de devolução varia consideravelmente entre os beneficiários listados. Exemplificando, a "OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL" tem uma média muito alta de R\$ 496,98, enquanto "MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC" tem uma média significativamente menor de R\$ 21,53. Isso sugere que os motivos de cada devolução e os valores envolvidos podem ser muito diferentes para cada beneficiário, dependendo de cada caso, dos tipos e do número de itens que são solicitados em cada um.

Alguns escritórios de advocacia, como "MELILLO, LUCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS", "ALEXANDRE N. FERRAZ, CICARELLI & PASSOLD ADVOGADOS ASSOCIADOS" e "SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS", estão listados com muitos pedidos de devoluções, sugerindo que eles estão envolvidos em litígios ou casos repetitivos ou complexos que resultam em múltiplas devoluções. Além de que "CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES" é uma advogada independente, figura entre os maiores solicitantes com 65 devoluções.

O setor público, especialmente os municípios, como "MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC" e "MUNICIPIO DE CAPIVARI DE BAIXO", também estão

presentes na lista, indicando que até mesmo entidades governamentais podem estar sujeitas a procedimentos de devolução de valores.

“BANCO BRADESCO S.A.” está listado com 75 devoluções e “COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICREDITO” tem 67 devoluções, sugerindo que empresas do ramo bancário também podem apresentar expressivos casos de devolução, reflexo de uma grande demanda de ações judiciais em tramitação.

A partir desses dados e informações, a alocação de recursos para lidar com pedidos de devolução poderá ser norteadas. Beneficiários com um histórico de múltiplos pedidos podem exigir mais tempo e esforço para resolver seus problemas, além de uma orientação para apresentem pedidos com menos número de deficiências, que demandarão diligências para ajustes e saneamento do processo.

Além do número de pedidos, é um importante referencial o valor total do período do estudo de caso para cada beneficiário. Essa informação está disponível na tabela abaixo:

Tabela 10 - Beneficiários com maior total recebidos

Beneficiário	Soma de Valores de devolução (R\$)
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	37.770,65
ADORI PEREIRA DOS SANTOS	28.497,00
CLAUDEMIR LUIZ ROCKENBACH	15.613,12
IMOBILIARIA ZATTAR LTDA	14.512,61
TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS	10.268,00
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	9.076,83
MUNICIPIO DE CAPIVARI DE BAIXO	8.702,75
BRUNA VIEIRA GUMS	8.596,92
SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS	7.351,60
OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS	6.967,13

Fonte: Elaborado pelo autor

A partir dessa tabela de dados estão relacionados aos valores totais de devolução (em R\$) recebidos pelos diferentes beneficiários no período do estudo de caso.

O maior valor de devolução é de R\$ 37.770,65, que foi pago à empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Apontando que a OI S.A. recebeu a maior quantia em devolução em comparação com os outros beneficiários listados.

Há uma ampla variação nos valores de devolução entre os beneficiários, variando de R\$ 6.967,13 a R\$ 37.770,65. A lista de beneficiários inclui tanto indivíduos (como ADORI PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDEMIR LUIZ ROCKENBACH E BRUNA VIEIRA GUMS) quanto empresas e escritórios de advocacia (como IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS E OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS). Isso sugere que as devoluções podem estar relacionadas a uma variedade de casos e entidades, sendo algumas intermediadas por procuradores outras sendo pleiteada diretamente pelo contribuinte, identificado como o sacado do boleto.

Agora, com a comparação da segunda tabela da seção com a primeira, identificamos informações mais abrangentes sobre os valores de devolução e os beneficiários.

Verificamos que a OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL que tem o maior valor de devolução individual (R\$ 37.770,65), também tem a média de valor de devolução por transação significativamente alta, que é de R\$ 496,98. Isso sugere que, apesar de um número menor de devoluções (76), cada uma delas envolve um valor considerável.

Município de Capivari de Baixo tem muitos pedidos de devolução que estão relacionadas a transações envolvendo governo local, tanto em número de pedidos quanto número total de valor de devolução.

Além dos escritórios de advocacia mencionados na primeira tabela, a segunda tabela adiciona outros escritórios, sugerindo que os serviços advocatícios desempenham um papel significativo nessas devoluções.

A comparação entre as duas amostras apresenta uma ampla variação nos valores de devolução. Enquanto algumas transações têm valores médios relativamente baixos, como Município de Navegantes/SC (R\$ 21,53), outras têm valores médios muito mais altos, como Oliveira & Antunes Advogados Associados (R\$ 79,17) e OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (R\$ 496,98).

Esses elementos combinados fornecem uma visão mais ampla das devoluções e dos beneficiários envolvidos, auxiliando a perceber melhor a natureza e a distribuição dessas transações. No entanto, essas análises são baseadas apenas nas amostras apresentadas nas tabelas e exigem investigação adicional para

compreender completamente o contexto por trás de cada um dos conjuntos de devoluções.

3.4 OPORTUNIDADES DE MELHORIA NA SISTEMÁTICA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

No sistema jurídico, a cobrança de custas judiciais e extrajudiciais é uma prática corriqueira que visa garantir a manutenção dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esses valores são pagos pelos envolvidos em processos judiciais e atos extrajudiciais, e devem ser utilizados para custear despesas administrativas, investimentos em infraestrutura e aprimoramento do sistema de justiça como demonstrado nas seções anteriores do trabalho.

Entretanto, apesar da importância desses valores para o apropriado funcionamento do sistema, é indispensável reconhecer que existe algumas oportunidades de melhoria na sistemática de devolução.

Uma delas está relacionada à **definição do marco inicial para contagem do prazo prescricional**. Essa questão é particularmente relevante ao considerarmos as divergências entre o Código Tributário Nacional e a legislação específica que pode gerar uma antinomia.

De acordo com o Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para a restituição de tributos começa a contar a partir do momento do pagamento do tributo. No entanto, a Lei da Taxa de Serviços Judiciários de Santa Catarina (Lei Estadual 17.654/2018) estabelece que o fato gerador para a cobrança das despesas judiciárias é a prestação jurisdicional que fundamenta essa cobrança.

Essa diferença na definição do marco inicial e da extensão do conceito de prestação jurisdicional para estes efeitos pode gerar incongruências e dificuldades no processo de devolução dos valores. Por exemplo, se a lei estadual determina que a devolução só pode ser solicitada após o trânsito em julgado da causa, mas o prazo prescricional começa a contar a partir do pagamento do tributo conforme o Código Tributário Nacional, pode haver uma discrepância entre a possibilidade de solicitar a devolução e o prazo disponível para isso.

Importante salientar que na prática é utilizada a data do trânsito em julgado como marco para contagem inicial do prazo prescricional. Mas essa incongruência pode resultar em situações em que o cidadão ficaria impossibilitado de requerer a

devolução dos valores de custas judiciais devido ao transcurso do prazo prescricional, especialmente porque a lei estadual estabelece que a devolução só pode ser solicitada após o trânsito em julgado da causa.

Portanto, é fundamental que seja estabelecido um consenso e uma harmonização entre as legislações pertinentes para definir claramente qual será o marco inicial para contagem do prazo prescricional da devolução de custas judiciais.

Nesta mesma esteira, a exata definição do conceito de prestação jurisdicional também se mostra como oportunidade de aprimoramento. A expressão "prestação jurisdicional" desempenha um papel fundamental no sistema judiciário, servindo como alicerce para a compreensão e execução de suas atividades. Esta locução, porém, apresenta uma amplitude de interpretações que, por vezes, carece de uma definição mais precisa (MIGLIAVACCA, 2015). A oportunidade de aprimorar e delinear de maneira mais exata o termo "prestação jurisdicional" não apenas representa uma medida de refinamento terminológico, mas também detém implicações práticas substanciais, especialmente quando relacionada à taxa de serviços judiciários e à definição do momento da ocorrência de seu fato gerador.

Outra oportunidade de melhoria na sistemática de devolução de valores de custas judiciais e extrajudiciais é a implementação da regra prevista no parágrafo único do art. 19, da Lei 17.654/2018, que permite a **compensação do crédito da TSJ com valores devidos pelo interessado em outros processos**. No entanto, é necessário ressaltar que essa possibilidade depende de regulamentação e ajustes no sistema E-PROC, que atualmente vincula o recolhimento ao processo judicial.

Essa medida tem o potencial de simplificar e agilizar o processo de quitação das obrigações, além de evitar pagamentos duplicados ou desnecessários.

No entanto, para viabilizar efetivamente essa compensação, é necessário que o sistema E-PROC, utilizado para o recolhimento das custas, seja ajustado e regulamentado de acordo. Atualmente, o sistema está estruturado de forma que o recolhimento está vinculado exclusivamente ao processo judicial, sem a possibilidade de conexão com um número de identificação do litigante ou a criação de uma conta geral de débitos e créditos.

Para permitir a compensação de valores entre processos diferentes, é essencial que o sistema E-PROC seja adaptado para permitir o registro e o gerenciamento dos débitos e créditos de forma centralizada, vinculando-os ao número de identificação do litigante. Dessa forma, o interessado poderia utilizar o valor a ser

devolvido em um processo para abater débitos existentes em outros, facilitando o cumprimento de suas obrigações financeiras perante o órgão responsável.

É importante ressaltar que essa implementação depende da regulamentação da lei, por resolução interna, bem como a realização de ajustes técnicos no sistema para tornar possível a compensação dos valores.

Ao implementar essa oportunidade de melhoria, será possível otimizar o processo de recolhimento e devolução de valores de custas judiciais e extrajudiciais, proporcionando maior comodidade e eficiência para os interessados e evitando a ocorrência de pagamentos duplicados.

Outra oportunidade de melhoria na sistemática de devolução de valores de custas judiciais e extrajudiciais está relacionada à implementação da regra prevista na Lei da Taxa de Serviços Judiciais (TSJ). Segundo essa lei, na declinação de competência, não haverá nova incidência da taxa quando o processo for oriundo de outra unidade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. No entanto, essa regra entra em conflito com a determinação de que não será feita **restituição das custas quando a competência for declinada para órgãos jurisdicionais** não integrantes da Justiça Federal, de acordo com o artigo 9º da Lei 9.289/1996. Nesse contexto, é apropriada uma modificação na lei estadual.

A Lei da TSJ busca estabelecer uma regra clara e justa ao evitar que haja nova incidência da taxa de serviços judiciais quando um processo for transferido de uma unidade para outra dentro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Essa medida visa evitar que as partes envolvidas tenham que arcar novamente com o pagamento das custas em virtude da mudança de competência.

No entanto, a Lei 9.289/1996, que trata das custas judiciais na esfera federal, estabelece que não será feita restituição das custas quando a competência for declinada para órgãos jurisdicionais não integrantes da Justiça Federal. Essa regra entra em conflito com a previsão da Lei da TSJ, que busca evitar nova incidência da taxa em caso de declinação de competência.

Diante dessa incongruência, seria propícia uma modificação na legislação para harmonizar essas disposições. É importante buscar uma solução que não penalize as partes envolvidas no processo, evitando pagamentos duplicados ou injustos de custas judiciais. Uma possibilidade seria estabelecer critérios claros e objetivos para definir a aplicação das regras de restituição ou não restituição das

custas judiciais em casos de declinação de competência, levando em consideração as especificidades de cada situação.

Dessa forma, seria possível garantir que as partes não sejam prejudicadas financeiramente quando ocorrer a transferência de um processo entre diferentes órgãos jurisdicionais, tanto dentro do Estado de Santa Catarina quanto em âmbito federal. A modificação na lei poderia estabelecer critérios que levem em conta a justiça e a equidade, evitando conflitos entre as regras de restituição e a não incidência de novas taxas em casos de declinação de competência.

Assim, a modificação da lei seria uma oportunidade de melhoria para solucionar esse conflito e garantir uma sistemática mais justa e coerente no que diz respeito à restituição de custas judiciais e extrajudiciais em casos de declinação de competência.

Uma outra oportunidade de melhoria na sistemática de devolução de valores de custas judiciais e extrajudiciais é o **implemento de um fluxo automatizado para a devolução dos valores relativos aos itens "despesas postais" e "diligência/condução de oficial de justiça"**. Essa automação permitiria uma conferência digital mais eficiente para verificar se o valor foi utilizado corretamente, além de integrar o sistema E-PROC ao sistema de devolução de valores. Ainda, para garantir a rapidez e confiabilidade do processo, seria necessário que o beneficiário do pagamento fosse o sacado pagante do boleto bancário.

No contexto das despesas postais e das diligências/condução de oficial de justiça, é comum que valores sejam cobrados para cobrir os custos desses serviços. Atualmente, o processo de devolução desses valores pode ser burocrático e demorado, exigindo verificações manuais e conferências extensas para garantir a correta utilização dos recursos.

Uma solução eficaz seria a implementação de um fluxo automatizado, que permitisse a interligação dos sistemas E-PROC e o sistema de devolução de valores. Com essa automação, seria possível realizar uma conferência digital precisa, verificando se os valores foram utilizados diretamente para cobrir as despesas postais ou as diligências/condução de oficial de justiça.

Além disso, é importante que o beneficiário do pagamento seja o próprio sacado pagante do boleto bancário. Dessa forma, seria possível agilizar o processo de devolução, eliminando a necessidade de etapas adicionais para identificar o destinatário correto dos valores.

A implementação desse fluxo automatizado traria benefícios significativos, como a redução da burocracia, a diminuição do tempo de espera pela devolução e o aumento da confiabilidade do processo. Além disso, a automatização contribuiria para a transparência e rastreabilidade dos valores, garantindo uma melhor prestação de contas e evitando possíveis irregularidades. Em caso de sucesso, esse mesmo fluxo pode ser estendido para devolução de outros itens de recolhimento, como os valores relativos ao preparo recursal.

Em suma, o implemento de um fluxo automatizado para a devolução dos valores relativos às despesas postais e diligências/condução de oficial de justiça traria agilidade, eficiência e confiabilidade ao processo, simplificando as verificações e integrando os sistemas envolvidos. Essa melhoria traria benefícios tanto para os cidadãos e advogados, que teriam suas devoluções processadas de forma mais rápida e precisa, quanto para a própria administração do sistema judiciário, que poderia lidar de maneira mais eficiente com essas solicitações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa delimitou-se no esclarecimento das regras que regem o processo de devolução de valores judiciais no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, buscando identificar suas principais características qualitativas e quantitativas. O objetivo geral foi identificar elementos específicos, como dados, estatísticas, atores envolvidos e indicadores conexos a esse procedimento. Para atingir esse propósito, foram estabelecidos objetivos específicos, a saber: a) identificar e classificar hipóteses de restituição; b) analisar o contexto financeiro da restituição; c) examinar o marco jurídico e princípios associados; d) avaliar a eficiência e os resultados do procedimento atual.

O Capítulo 1 dedicou-se à descrição dos conceitos e perspectivas fundamentais relacionados ao acesso à justiça. Esta abordagem incluiu o estudo desses temas sob a ótica das doutrinas e dos sistemas jurídicos, tanto nacionais quanto internacionais. Os referenciais teóricos adotados basearam-se principalmente na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, intitulada "Acesso à Justiça", destacando suas características mais relevantes em "três ondas". A primeira aborda a assistência judiciária aos economicamente desfavorecidos, a segunda amplia o acesso para grupos sociais diversos e a terceira expande além do sistema judicial tradicional, incorporando métodos alternativos de resolução de conflitos. Elas refletem a evolução histórica nas abordagens para garantir a justiça e seu acesso. Obstáculos à concretização do acesso à justiça foram abordados, bem como novas perspectivas e quatro dimensões de acesso à justiça exploradas pelo *Global Access to Justice Project*. Além de outros aspectos de acesso à justiça, fundamentados em uma formação jurídica-acadêmica voltada para novos desafios, englobando a responsabilidade profissional e o ensino jurídico. Além disso, contempla o acesso de grupos minoritários, questões de gênero e as demandas das comunidades tradicionais. O capítulo encerrou-se explorando as interseções entre o acesso à justiça e a necessidade de pagamento de custas judiciais.

O Capítulo 2 concentrou-se na análise do recolhimento de custas e despesas judiciais e extrajudiciais, visando apresentar conteúdo essencial e conceitual sobre essas categorias. Utilizando conceitos de bibliografias nacionais e leis locais, descreveu-se as principais características desses conceitos, incorporando as definições das leis estaduais pertinentes, que exige a quitação das custas através da

Taxa de Serviços Judiciais definiu uma lista de despesas, denominadas processuais, que não estão abrangidas pela taxa. Essas despesas devem ser pagas separadamente, seguindo a norma geral de pagamento antecipado. O objetivo foi avaliar a interação desses marcos normativos com o processo de restituição de valores.

No Capítulo 3, a pesquisa aprofundou a análise da "Devolução de Valores Recolhidos Indevidamente", destacando-o como o núcleo central do estudo e incluindo um estudo de caso. Nesse capítulo, foram apresentados os fundamentos que embasam as devoluções, detalhando o procedimento para solicitar a restituição. A avaliação abarcou o valor total recolhido e restituído, revelando que o percentual total de devolução é menor que 0,5%. Além disso, foram examinados o número de pedidos de devolução, predominantemente originados de processos judiciais, e a taxa de sucesso, que atingiu um percentual superior a 90%. A investigação dos motivos subjacentes aos pedidos, seus componentes e os beneficiários associados permitiu a identificação de tendências e padrões nos pedidos de devolução. A análise minuciosa de diversos aspectos dessa temática foi complementada por uma seção propositiva na conclusão, apresentando medidas sugeridas para aprimorar o procedimento de devolução de valores.

Após uma análise detalhada do processo de devolução de valores ao Fundo de Reparelhamento da Justiça, é significativo que a implementação do sistema ERP - *Enterprise Resource Planning* representou um avanço na gestão desse procedimento. No entanto, identificamos áreas que demandam aprimoramentos, incluindo a capacitação, a implementação de incrementos no sistema de monitoramento e avaliação, e a garantia do cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e transparência, com definições imprecisas que ainda pairam no procedimento. As recomendações apresentadas têm o intuito de contribuir para a contínua melhoria do processo de devolução de valores, assegurando conformidade com as normativas vigentes e promovendo uma maior eficácia e celeridade. Este estudo visa servir como base para futuras iniciativas, buscando aprimorar a restituição de valores judiciais e, assim, contribuir para a efetividade do acesso à justiça e a garantia dos direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2ª ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARY, Bruna Malveira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Reformas do judiciário, desigualdade e formalismo: obstáculos a efetividade do acesso à justiça**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/954>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- AZEVEDO, Lauren de Almeida Barros; ALBINO, Jaqueline; FIGUEIREDO, Josiel Maimone de. **O uso da inteligência artificial nas atividades de controle governamental**. Cadernos Técnicos, 2021. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/download/466/301/2515. Acesso em: 27 nov. 2022.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1, 2004.
- BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cezar de Freitas. **Manual de sobrevivência na selva acadêmica**. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998.
- BASTAZINE, Cleber Alves. **Mediação em relações individuais de trabalho**. 2012. 181 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- BELLUZZO, Moema Locatelli. **A natureza jurídica dos emolumentos extrajudiciais e a inconstitucionalidade dos repasses a outras entidades: uma análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo, 2021. Dissertação de Mestrado. Instituto Brasiliense de Direito Público.
- BENTO, Neide Regina Ferreira. **As custas judiciais do Estado de Santa Catarina**. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí, 2012.
- BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça**. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- BEUREN, Ilse Maria. (Org). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso**

concreto. 2018. 444f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018

BRANDALISE, Karla Cristina dos Anjos et al. **Metodologia de apoio à decisão construtiva para aperfeiçoamento de processos de faturamento em uma organização**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos artigos 5.º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000. **Regula o parágrafo 2.º do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Lei 9.289, de 4 de julho de 1996. **Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9289.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, vol. 1, p. 126

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988 Título original: Access to justice: the worldwide movement do make rights effective. A general report.

CARNELUTTI, Francesco, **Instituições do processo civil**, vol. 3, Campinas, Servanda, 1999

CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

COLLIS, Jill.; HUSSEY, Roger. **Pesquisa em administração: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação**; tradução: Lucia Simonini ; consultoria, supervisão e revisão técnica desta edição: Marília Levacov Publicação Porto Alegre : Bookman, 2005.

CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins. **Código de processo Civil Anotado**. AASP, OAB Paraná, 2017, Disponível em: <https://www.aasp.org.br/produto/codigo-deprocesso-civil-annotado/>. Acesso em 20 mai. 2021.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais**. Brasília: CNJ, 2023. 44 p. ISBN: 978-65-5972-093-4. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/diagnosticos-custas-processuais>.

DA SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Estera Muzkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. UFSC, Florianópolis, 4a. edição, 2005.

DE ASSIS BATISTA, Livia; MACIEL, Lucas Pires. **Repetição de indébito tributário**. Etic-Encontro de iniciação científica-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020.

DE CARVALHO JÚNIOR, Ciro Ferreira et al. **Chatbot: uma visão geral sobre aplicações inteligentes**. Revista Sítio Novo, v. 2, n. 2, p. 68-84, 2018.

DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Autores Associados, 1995.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/acesso/>. Acesso em: 4 out. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**, Editora Malheiros, São Paulo, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1987.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”:** **Epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce, [et al]. (orgs). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 set. 2022.

FALCÃO, Joaquim. FALCÃO, Joaquim. O brasileiro e o Judiciário. *CONJUNTURA Jurídica*, 63(4), Abril 2009. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rce/article/download/24303/23078>. Acesso em: 27 jan. 2023.

FERRO, Maria Tavares. **Acesso à justiça: reflexões sobre a forma de cálculo das custas judiciais**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7648557e5c7f1ecd>. Acesso em: 05 mai. 2020.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; SALES, Tainah Simões. **A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cartaxo_-_6.pdf. Acesso em 28 set. 2022.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acesso à Justiça - Uma Nova Pesquisa Global**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 29 dez. 2022.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **Acesso à Justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4341>. Acesso em: 20 fev. 2022

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. 2003. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco. Faculdade de Direito de Recife. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4341>. Acesso em 15 jan 2023

GONÇALVES, Carlos Alberto; MEIRELLES, Anthero de Moraes. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2004.

GRAÇA MARTINS, Maria Eugênia (2005) – **Introdução à Probabilidade e à Estatística.- Com complementos de Excel**. Edição da SPE, ISBN: 972-8890-03-6. Depósito Legal 228501/05

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo civil contemporâneo**. Organizado por Luiz Guilherme Marinoni. Curitiba: Juruá. 1994

HONESKO, Vitor Hugo Nicastro. **Hans Kelsen e o neopositivismo lógico: aspectos de uma teoria descritiva da ciência do direito**. 2004 *Revista jurídica da Unifil*, ano, v. 1, p. 163-177. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/issue/archive>. Acesso em: 26 fev 2023

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Acesso à justiça: um debate inacabado**. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021.

KOCH, Richard. **O princípio 80/20: os segredos para conseguir mais com menos nos negócios e na vida**. 1ª edição. Belo Horizonte : Editora Gutenberg, 2015, p. 15.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 19. ed. Petrópolis/RJ; Vozes, 1997

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

LAURENTIIS, Thais Catib de. **Restituição de tributo inconstitucional**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999

LIMA VIEIRA, C. H.; SOUZA DE FREITAS, C. **As "ondas" de acesso à justiça e suas implicações no sistema jurídico brasileiro**. Revista Estudantil Manus Iuris. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/view/10424>. Acesso em: 16 mar. 2023.

LINS, Carolina Góes Prosdocimi. **Decadência e prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação**. 2013. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 29ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: A maximização do acesso na busca pela efetividade**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123198/326774.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Cervilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo. **A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, 2015. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/631>. Acesso em: 28 nov. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1996

MONTE, Douglas Anderson Dal. **Tutela Provisória na Reclamação**. 2016. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis,

2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/167955>. Acesso em: 14 mar. 2023

MOREIRA NETO, Paulo Rodolfo de Rangel. **O sistema de responsabilização pelas despesas processuais no processo civil brasileiro e o princípio da causalidade**. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2010.

MOREIRA, Tássia Rodrigues. **O acesso democrático à justiça na era da tecnologia: uma questão de política pública**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2020, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça**. Revista Vox, n. 12, p. 37-57, 2020.

Nações Unidas. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**.

CEDAW/C/GC/33. 2015. Tradução: Valéria Pandjjarjian. Revisão: Sílvia Pimentel. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/CedawRecomendacaoGeral33.pdf>. Acesso em 12 jan. 2023

NALINI, José Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Revista CEJ, v. 1, n. 3, p. 61-69, 12 dez. 1997. Disponível em:

<http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/114> Acesso em: 7 jan. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 232

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Assessoria Jurídica Popular e Etnodesenvolvimento: acesso à justiça no cenário de povos e comunidades tradicionais da**

Amazônia. In: ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciane; JOCA, Priscylla; MEDEIROS, Rodrigo de; FURTADO, Talita (Org.). Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza/CE: Dedo de Moça Editoria e Comunicação, 2013. p. 503-536.

OLIVEIRA, Debora Leal de. **Acesso à justiça: diagnóstico, reflexões e propostas**. 2013. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2016.tde-01092016-143949. Acesso em: 21 nov 2023.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. **Elementos internacionais para um modelo global de assistência jurídica**. 2021

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Concepções sobre acesso à justiça**. Revista Dialética de Direito Processual – Rddp. São Paulo, n. 82, p. 43-53, jan. 2010

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil**. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 31, n. 107, p. 169, abr./jun. 2005.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; **Acesso à justiça, poderes do relator e agravo interno**. Curitiba, 2005. 426p. Dissertação de Mestrado - Centro de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica

PAES, Bárbara. **Acesso à informação e direito das mulheres** [livro eletrônico]. São Paulo: Artigo 19 Brasil, 2016. p. 21.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica. Ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 5 ed. Florianópolis: OAB/SC, 2001.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC). Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101705>. Acesso em 18 jun. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica. 1994.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **Acesso à Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>. Acesso em: 22 set. 2023

ROSA, Alexandre Morais da. **A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 6, n. 02, e259, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/259>. Acesso em: 7 jan. 2023

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 7 jan. 2023

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820%20137-15.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e Equilíbrio Democrático: Intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/42378819/TESE_DOUTORADO_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_E_EQUIL%C3%8DBRIO_DEMOOCR%C3%81TICO_INTERC%C3%82MBIOS_ENTRE_CIVIL_LAW_E_COMMON_LAW. Acesso em: 20 out. 2023.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça na Era da Judicialização**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 4, n. 1, p. 277–305, 2016. DOI:. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/148>. Acesso em: 20 out. 2023.

SALLES, Bruno Makowiecky; ABREU, Pedro Manoel. **Concepções e conceito de acesso à justiça**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v. 23, n. 2, p. 245-262, 2020.

SANTA CATARINA. Conselho da Magistratura. Resolução CM 13, de 8 de agosto de 2022. **Altera a Resolução CM 3 de 11 de março de 2019, que disciplina o recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais destinadas ao Poder Judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17654_2018_lei.html. Acesso em: 15 jan. 2024

SANTA CATARINA. Lei 17.654, de 27 de dezembro de 2018. **Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências**. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 28 dez. 2018. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17654_2018_lei.html. Acesso em: 15 jan. 2024.

SANTA CATARINA. Lei 8.067, de 17 de setembro de 1990. **Cria o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FRJ e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 19 set. 1990. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1990/8067_1990_Lei.html. Acesso em: 15 jan. 2024.

SANTA CATARINA. Lei Complementar 755, de 26 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências**. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 27 dez. 2019. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/755_2019_lei_complementar.html. Acesso em: 15 jan. 2024.

SANTA CATARINA. Lei Complementar 807, de 21 de dezembro de 2022. **Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências**. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 28 dez. 2022. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/807_2022_lei_complementar.html. Acesso em: 15 jan. 2024

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Resolução CM 3, de 11 de março de 2019. **Disciplina o recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais destinadas ao Poder Judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/-/taxa-de-servicos-judiciais-e-resolucao-cm-n-3-de-11-de-marco-de-2019-em-vigor-a-partir-de-1-da-abril-de-2019>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. 5.ed., São Paulo: Cortez. 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral, **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, vol. 3, Editora Saraiva, São Paulo, 2000

SANTOS, Murilo Angeli Dias dos. **O conceito de justiça em Thomas Hobbes e suas conseqüências jusfilosóficas**. 2007. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2007.

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. **Responsabilidade civil e penal dos notários e registradores**. Revista de Direito Imobiliário, ano 25, n. 53, p. 108, jul./dez. 2002

SAUNDERS, Mark; LEWIS, Philip; THORNHILL, Adrian. **Research Methods for Business Students**. 3 reimpressão. Prentice Hall, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 13ª Ed. São Paulo: LTr, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Disparidade nos regimes de custas dificulta acesso à Justiça para os mais pobres, diz o ministro Villas Bôas Cueva**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14082020-Disparidade-nos-regimes-de-custas-dificulta-acesso-a-Justica-para-os-mais-pobres--diz-o-ministro-Villas-Boas-Cueva.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Manual para preenchimento do pedido de devolução dos valores pagos indevidamente a título de custas judiciais, preparo, taxa de serviços judiciais, despesas processuais e dos valores destinados ao Fundo de Reparelhamento da Justiça – FRJ cobrados nos cartórios extrajudiciais, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/devolucao-de-valores>. Acesso em: 21 jan. 2023.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a a pesquisa qualitativa em educação: o positivismo, a fenomenologia, o marxismo**. Editora, Atlas, 1987.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2006.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: GRINOVER, Ada Pelegri. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. 2 ed. Trad. Daniel Grassi. Bookman, 2001.

ANEXO A – Relatório das receitas auferidas e repasses recebidos (maio/2021 a maio/2022)

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Relatório das receitas auferidas e repasses recebidos

Receitas	maio/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	maio/22	maio/22
Receitas arrecadadas pelo Poder Judiciário	36.820.461,01	38.842.938,45	58.023.557,79	41.835.338,62	41.256.441,58	60.256.325,27	44.636.821,31	79.269.450,74	95.635.969,50	42.397.824,57	53.660.375,22	67.121.807,31	112.105.087,56	
Taxa de serviços judiciais	19.109.716,15	19.862.646,86	20.101.870,91	21.461.600,82	21.530.950,07	21.753.759,07	21.905.205,58	19.565.750,00	14.694.400,69	21.039.811,69	26.944.434,41	22.132.679,06	26.963.776,44	
(-) Restituição de receita recebida a maior ou indevidamente	(140.495,32)	(250.698,33)	(252.183,93)	(65.937,42)	(160.988,98)	(153.532,95)	(115.871,26)	(123.174,44)	(14.936,69)	(97.177,61)	(62.337,73)	(41.641,80)	(106.716,36)	
(-) Repasse devido ao Ministério Público	(3.734.553,34)	(3.884.610,70)	(3.910.641,04)	(4.207.644,11)	(4.208.833,10)	(4.249.676,13)	(4.283.361,74)	(4.249.876,13)	(2.859.999,64)	(4.098.664,77)	(5.267.949,14)	(4.318.426,52)	(5.391.720,36)	
Custas extrajudiciais	17.739.613,46	19.201.751,38	35.208.252,85	20.567.775,35	19.693.589,81	38.003.646,27	18.720.840,55	19.729.988,33	11.741.190,33	12.998.416,24	15.710.028,38	13.346.966,28	15.857.512,43	
(-) Restituição de receita recebida a maior ou indevidamente	-	(46.544,06)	(58.762,42)	(28.735,58)	(63.084,96)	(29.910,30)	(102.736,75)	(46.092,94)	(10.225,33)	(75.411,68)	(69.401,56)	(123.307,57)	(228.984,94)	
(-) Repasse devido ao FUPESC	(4.739.002,25)	(4.867.556,14)	(5.045.224,32)	(5.127.677,98)	(4.988.634,73)	(4.859.716,15)	(4.778.613,67)	(4.659.718,15)	(3.870.821,31)	(4.263.931,44)	(5.154.806,85)	(4.363.609,37)	(5.157.414,20)	
(-) Repasse devido ao Ministério Público	(947.800,45)	(973.511,23)	(1.009.044,86)	(1.025.535,60)	(991.766,95)	(971.943,63)	(955.722,73)	(971.943,63)	(774.164,26)	(852.786,29)	(1.030.861,37)	(872.721,87)	(1.031.482,84)	
Selo de fiscalização	5.197.966,45	5.192.076,85	5.830.049,26	5.685.248,12	5.548.977,08	5.118.798,03	6.403.122,66	7.231.567,72	2.235.504,10	3.835.047,85	5.414.986,56	4.602.856,62	5.555.102,56	
Remuneração de disponibilidades bancárias	1.405.257,93	1.650.097,49	2.342.789,19	2.595.150,43	2.915.209,61	3.524.198,44	5.076.180,59	6.707.264,26	5.239.701,28	6.272.839,81	7.542.135,62	7.966.667,66	9.618.439,27	
Recalculação dos depósitos judiciais e rem. dep. bancários	1.488.071,67	415.895,84	415.895,21	593.817,91	621.148,64	715.118,64	805.982,17	29.201.038,54	50.665.091,31	1.740.676,31	1.996.808,56	8.311.030,84	53.903.417,56	
Demais receitas	1.241.686,71	1.633.392,49	2.161.556,94	1.397.276,68	1.340.175,09	1.405.785,98	1.981.797,91	6.086.637,08	18.789.229,02	5.901.004,66	7.657.338,34	20.482.513,98	12.123.157,60	
Repasses recebidos do Tesouro Estadual	195.416.198,48	195.605.906,28	197.371.598,36	202.349.646,42	233.563.841,67	213.928.178,06	226.344.214,99	182.242.553,78	195.578.455,28	262.170.639,87	263.309.553,86	237.352.842,64	262.974.012,62	
9,41% da Receita Líquida Disponível - RLD	170.216.900,84	170.270.664,93	170.781.542,95	176.789.942,16	207.994.030,09	188.313.169,33	189.039.547,61	155.331.287,71	166.930.029,88	233.521.541,76	234.491.707,80	195.509.664,44	232.628.488,52	
Repasses do PPREV (pagamento de inativos)	25.199.297,64	25.335.241,35	26.590.055,41	25.568.704,26	25.568.811,58	26.615.008,73	37.304.667,38	26.911.268,07	28.648.425,40	28.649.098,11	28.618.246,06	41.853.178,20	30.345.524,10	
Total das receitas/repasses	232.038.659,49	233.848.844,73	255.395.156,15	244.184.985,04	274.820.283,25	274.184.503,33	270.981.036,30	260.512.004,52	291.414.424,78	304.568.464,44	316.970.329,08	304.484.649,95	375.078.100,18	

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF